

MINISTERIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO

44023.000046/2006-30

CAC-PHS-PROT-SP

Órgao:01.11831-5

06/08/2007

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO:

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL

ASSUNTO:

01.27248-5 - RECURSO - ASSUNTOS PREVIDENCIARIOS

OUTROS DADOS:

Documento de Origem : AI370136691

Procedência :

Número Antigo :

CPF/CNPJ : 31.895.683/0001-16

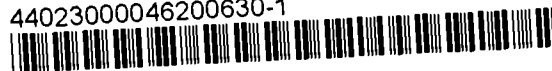
Observações :

DIGITALIZADO

MOVIMENTAÇÕES

SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA	SEQ	SIGLA	CÓDIGO	DATA
01	CAC-PHS-EQATI-SP	01.11852-8	06/08/2007	15			/ /
02	DRP - OESTE - SP	01300610	08/08/07	16			/ /
03	CAC-PHS		/ /	17			/ /
04	R ^o CC - DF	0112045-0	03/03/08	18			/ /
05			/ /	19			/ /
06			/ /	20			/ /
07			/ /	21			/ /
08	CARF. MF-DF	0115169-0	30/07/11	22			/ /
09			/ /	23			/ /
10	DRF / DEINF		/ /	24			/ /
11			/ /	25			/ /
12			/ /	26			/ /
13			/ /	27			/ /
14			/ /	28			/ /

44023000046200630-1



ANEXOS:



**PREVIDÊNCIA SOCIAL****AI - AUTO DE INFRAÇÃO**

DEBCAD : 37.013.669-1

Pág. : 1

Identificação do Autuado

CNPJ : 31.895.683/0001-16

Nome : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Endereço : AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - 3 ANDAR Bairro : ITAIM BIBI

Município : SAO PAULO

UF : SP CEP : 04543-000 Tel : 3049-9700

Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 21003030

CNAE : 6522.6 FPAS : 7360 Fundamento Legal : 68 Data : 27/10/2006 Hora : 10 : 00

Nos termos dos arts. 1º 3º da Lei 11.098 de 13/01/2005, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO

Apresentar a empresa o documento a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e paragrafo 3., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, com dados nao correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuicoes previdenciarias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e paragrafo 5., tambem acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e paragrafo 4., do Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, paragrafo 5., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdencia Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redacao dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA : R\$ 17.354,48

DEZESSETE MIL E TREZENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS.*****

RELATÓRIOS INTEGRANTES DESTA AUTUAÇÃO:

IPC	- Instruções para o Contribuinte
CORESP	- Relatório de Co-Responsáveis do Débito
VINCULOS	- Relatório de Vínculos
MPF	- Mandado de Procedimento Fiscal
TIAD	- Termo de Intimação para Apresentação de Documentos
TEAF	- Termo de Encerramento da Ação Fiscal
REFISC	- Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa

Fica o autuado ciente de que lhe é concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa, por escrito, juntando provas de suas alegações, no endereço abaixo. Se efetuar o recolhimento neste prazo, o valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento). Se impugnar a autuação e optar pelo recolhimento até a data limite para interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Endereço da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária para o Contribuinte 31.895.683/0001-16:

RUA BUTANTA, 68 PINHEIROS SAO PAULO SP

DECLARO-ME CIENTE DESTA AUTO DE INFRAÇÃO E ANEXOS, DOS QUAIS RECEBI A 2ª. VIA.

27/10/2006

Data

Assinatura do contribuinte sob ação fiscal/mandatário

JOSE CARLOS N. DE OLIVEIRA

DIRETOR

Qualificação

São Paulo

Localidade

data: 27/10/2006

JOSÉ AUGUSTO MASTROCOLLA

Matrícula: 0954051

Auditor Fiscal da Previdência Social

MINISTERIO DA FAZENDA

Nº. DE IDENTIFICAÇÃO

44023.000046/2006-30

CAC-PHS-PROT-SP

Órgao:01.11831-5

06/08/2007

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 22 *ba02*
*JS***IPC - INSTRUÇÃO PARA O CONTRIBUINTE**

AI - DEBCAD: 37.013.669-1

Pág.: 1

Contribuinte sob Ação Fiscal**CNPJ : 31.895.683/0001-16****Nome:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**Endereço:** AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - 3 ANDAR**Município:** SAO PAULO**Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 21003030****Bairro:** ITAIM BIBI**UF:** SP **Cep:** 04543-000**Tel:** 3049-9700**1.- Regularização do Débito**

O contribuinte poderá pagar, parcelar o débito ou apresentar defesa, impugnando ou demonstrando a correção da falta, conforme o item 2 a seguir, sob pena de, em sendo o mesmo julgado procedente definitivamente, sujeitar-se a cobrança judicial.

Para emissão de guia de recolhimento, apresentação de defesa ou parcelamento, o contribuinte deverá dirigir-se ao endereço da Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária constante do Auto de infração - AI.

1.1.- Pagamento

a) com redução de multa em 50% - recebido o Auto de infração, o autuado terá o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa com redução de cinquenta por cento.

b) com redução da multa em 25% - caso o contribuinte tenha apresentado defesa, ainda poderá efetuar o recolhimento da multa, se assim desejar, com redução de vinte e cinco por cento até a data limite para interposição de recurso.

O recolhimento do valor da multa, com as reduções acima, implica renúncia ao direito de apresentar defesa ou de recorrer.

1.2.- Parcelamento

O contribuinte poderá parcelar o valor da multa aplicada nas condições estabelecidas na legislação previdenciária.

2.- Apresentação de Defesa**2.1.- Conceito**

A defesa é o meio pelo qual o contribuinte ou interessado impugna ou contesta o Auto de infração, instaurando, assim, a fase litigiosa administrativa.

A defesa deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamenta ou com as razões da não apresentação, especificando as provas que se pretenda produzir.

2.2.- Direito de defesa

Ao contribuinte é assegurado o pleno direito de defesa dentro do prazo previsto no subitem 2.3 abaixo.

A proposição, pelo contribuinte, de ação judicial que tenha por objetivo discutir a autuação, implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048, de 06.05.99.

2.3.- Prazo para a apresentação da defesa

Recebido o Auto de infração, o contribuinte tem o prazo de 15 (quinze) dias da data da ciência para apresentação de defesa.

A ciência ocorrida em dia não útil ou em dia que não tenha havido expediente normal deverá ser considerada efetivada no primeiro dia útil seguinte, observando que:

a) Na contagem dos prazos será excluído o dia da ciência efetiva e incluído o dia do vencimento.

b) O dia do vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte (com expediente normal), caso recaia em dia que não haja expediente integral na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária.

c) Os prazos são contínuos. Não se suspendem ou interrompem. Excepcionalmente, pode ser admitida a suspensão por motivo de força maior, caso fortuito, greve ou outro fato que impeça o funcionamento das Unidades de Atendimento da Receita Previdenciária ou traga impedimento às partes, quando então, o prazo voltará a fluir pelo que lhe sobejar.

2.4.- Apresentação da defesa

A defesa deverá ser apresentada na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária no endereço indicado no Auto de infração, admitindo-se o seu encaminhamento via postal.

A cada Auto de infração deve corresponder uma defesa, assinada por seu representante legal ou por procurador

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IPC - INSTRUÇÃO PARA O CONTRIBUINTE

AI - DEBCAD: 37.013.669-1

Fl. 23

03
per
2

Pág. :

Contribuinte sob Ação Fiscal

CNPJ : 31.895.683/0001-16

Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, 1703 - 3 ANDAR

Município: SAO PAULO

Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 21003030

Bairro: ITAIM BIBI

UF: SP Cep: 04543-000

Tel: 3049-9700

devidamente qualificado.

2.5.- Elementos essenciais da defesa:

São elementos essenciais à instrução da defesa

2.5.1.- petição endereçada à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária jurisdicionante, que contenha:

- a) a qualificação do contribuinte impugnante;
- b) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
- c) as diligências ou perícias que o contribuinte impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;
- d) assinatura do responsável ou do seu representante legal, devidamente identificado (nome e cargo).

2.5.2.- instrumento de mandato no caso do signatário ser procurador. A procuração conterà, obrigatoriamente:

- a) a identificação e a qualificação do outorgante e do outorgado;
- b) o objeto da representação e os poderes conferidos;
- c) em se tratando de instrumento particular, a assinatura do outorgante, se pessoa física. Se pessoa jurídica, deverá haver, também, comprovação através dos atos constitutivos (ex: contrato social e alterações, estatuto e ata, termo de posse, etc.) de que o signatário do instrumento está legalmente autorizado a assinar pelo contribuinte.

2.6.- A defesa pode ser:

- a) TOTAL: a defesa que contesta integralmente a infração cometida.
- b) PARCIAL: no caso de autuação por ocorrência, a defesa que não contesta integralmente todas as ocorrências que compõem a infração.

2.7.- A multa poderá ser atenuada ou relevada:

- a) a multa aplicada será atenuada em 50% se o contribuinte infrator corrigir a falta até a decisão da autoridade julgadora competente;
- b) a multa aplicada será relevada desde que os requisitos seguintes estejam presentes, cumulativamente:
 - * correção da falta até a data da ciência da Decisão-Notificação pelo interessado;
 - * pedido do autuado dentro do prazo de defesa, impugnada ou não a infração;
 - * ser o contribuinte infrator primário;
 - * inexistência de circunstâncias agravantes.

2.8.- Depósito facultativo

No caso de Auto de infração com defesa poderá ser efetuado, facultativamente, depósito em moeda corrente correspondente ao seu valor integral, sem quaisquer acréscimos legais (juros e multa).

Quando não forem contestadas todas as ocorrências que compõem a infração, quando for o caso, pode o contribuinte depositar, facultativamente, o valor referente às ocorrências contestadas e recolher ou parcelar aquelas que não estão sendo contestadas.

2.9.- Preenchimento da GPS para depósito

A GPS, para depósito facultativo, deve ser preenchida na Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária no endereço indicado no Auto de infração.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL****MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS**
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 24

Ba 04
js**CORESP - RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS**

AI - DEBCAD: 37.013.669-1

Emissão: 27/10/2006

Pág.: 1

Contribuinte sob Ação Fiscal**CNPJ : 31.895.683/0001-16****Nome:** BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**Endereço :** AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK, 1703 - 3 ANDAR**Bairro :** ITAIM BIBI**Município :** SAO PAULO**UF : SP Cep : 04543-000****Tel : 3049-9700****Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 21003030**

Este relatório lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.

CPF : 454.815.398-53**Período de Atuação:** 20/01/1994 a**Qualificação:** DIRETOR**Nome:** CARLOS ALBERTO MANSUR**Endereço:** RUA JOAQUIM CARLOS, 396**Bairro :** BRAS**Município:** SAO PAULO**UF : SP CEP : 03019-000****CPF : 055.656.008-63****Período de Atuação:** 20/03/1995 a 31/01/2006**Qualificação:** DIRETOR**Nome:** FERNANDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA**Endereço:** RUA SANTA EULALIA, BARAO DE, 350 - 5 ANDAR**Bairro :** REAL PARQUE**Município:** SAO PAULO**UF : SP CEP : 05685-090****CPF : 610.216.288-91****Período de Atuação:** 20/03/1995 a**Qualificação:** DIRETOR**Nome:** ENRIQUE JOSE ZARAGOZA DUENA**Endereço:** ALAMEDA PAIS DE GALES, 247**Bairro :** ALPHAVILLE RESIDENCI**Município:** BARUERI**UF : SP CEP : 06474-130****CPF : 030.634.508-04****Período de Atuação:** 26/01/1998 a**Qualificação:** DIRETOR**Nome:** LUIZ CASTELLANI PEREZ**Endereço:** RUA GABRIELE D'ANNUNZIO, 1193 - 6 ANDAR**Bairro :** CAMPO BELO**Município:** SAO PAULO**UF : SP CEP : 04619-004****CPF : 178.560.607-78****Período de Atuação:** 03/09/2001 a**Qualificação:** DIRETOR**Nome:** EDUARDO BARCELOS GUIMARAES**Endereço:** RUA PALMARES, 460**Bairro :** BROOKLIN PAULISTA**Município:** SAO PAULO**UF : SP CEP : 04623-071****CPF : 810.266.768-00****Período de Atuação:** 31/01/2006 a**Qualificação:** DIRETOR**Nome:** JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA**Endereço:** RUA PEDROSO ALVARENGA, 288 APTO 161**Bairro :** ITAIM BIBI**Município:** SAO PAULO**UF : SP CEP : 04531-000**

**PREVIDÊNCIA SOCIAL****MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS**
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25

pro 5
*js***VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS**

AI - DEBCAD: 37.013.669-1

Emissão : 27/10/2006

Pág.: 1

Contribuinte sob Ação Fiscal**CNPJ : 31.895.683/0001-16****Nome : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A****Endereço : AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - 3 ANDAR****Bairro : ITAIM BIBI****Município : SAO PAULO****UF : SP Cep : 04543-000 Tel : 3049-9700****Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 21003030**

Este relatório lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

CPF : 454.815.398-53**Período de Atuação : 20/01/1994 a****Qualificação : DIRETOR****Nome : CARLOS ALBERTO MANSUR****Endereço : RUA JOAQUIM CARLOS, 396****Bairro : BRAS****Município : SAO PAULO****UF : SP****CEP : 03019-000****CPF : 055.656.008-63****Período de Atuação : 20/03/1995 a 31/01/2006****Qualificação : DIRETOR****Nome : FERNANDO FERRAZ MARCONDES DE SOUZA****Endereço : RUA SANTA EULALIA, BARAO DE, 350 - 5 ANDAR****Bairro : REAL PARQUE****Município : SAO PAULO****UF : SP****CEP : 05685-090****CPF : 610.216.288-91****Período de Atuação : 20/03/1995 a****Qualificação : DIRETOR****Nome : ENRIQUE JOSE ZARAGOZA DUENA****Endereço : ALAMEDA PAIS DE GALES, 247****Bairro : ALPHAVILLE RESIDENCI****Município : BARUERI****UF : SP****CEP : 06474-130****CPF : 030.634.508-04****Período de Atuação : 26/01/1998 a****Qualificação : DIRETOR****Nome : LUIZ CASTELLANI PEREZ****Endereço : RUA GABRIELE D'ANNUNZIO, 1193 - 6 ANDAR****Bairro : CAMPO BELO****Município : SAO PAULO****UF : SP****CEP : 04619-004****CPF : 178.560.607-78****Período de Atuação : 03/09/2001 a****Qualificação : DIRETOR****Nome : EDUARDO BARCELOS GUIMARAES****Endereço : RUA PALMARES, 460****Bairro : BROOKLIN PAULISTA****Município : SAO PAULO****UF : SP****CEP : 04623-071****CPF : 810.266.768-00****Período de Atuação : 31/01/2006 a****Qualificação : DIRETOR****Nome : JOSE CARLOS NUNES DE OLIVEIRA****Endereço : RUA PEDROSO ALVARENGA, 288 APTO 161****Bairro : ITAIM BIBI****Município : SAO PAULO****UF : SP****CEP : 04531-000**

Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD

Nome: **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**

CNPJ: **31.895.683/0001-16**

Endereço: **AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 2/3 E 4 ANDAR**

Bairro: **ITAIM BIBI**

Município: **SAO PAULO** UF: **SP** CEP: **04543-000**

Nos termos do disposto no inciso III do art. 32 e nos parágrafos 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dos arts. 1º e 3º da Lei 11.098, de 13 de janeiro de 2005, fica o sujeito passivo intimado a apresentar os documentos e a prestar os esclarecimentos e as informações abaixo relacionados, sob pena de autuação:

- Atos constitutivos e Alterações,
- DIRF,
- Livro Diário,
- Livro Razão,
- Folhas de pagamento de todos os segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos),
- GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações,
- Contrato de prestação de serviços com a empresa "Incentive House S/A", e seus respectivos aditivos,
- Arquivo digital, extraído da contabilidade ou do livro auxiliar de "Fornecedores/Contas a pagar", contendo a relação das notas fiscais ou faturas emitidas pela empresa "Incentive House S/A", contendo no mínimo, data de emissão, valor da fatura/duplicata, do total do preço unitário, do total de serviços e do IRF retido,
- Amostra das notas fiscais ou faturas, extraída do arquivo digital que contém a relação citada no item anterior,
- Relação discriminando os valores pagos, por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa "Incentive House S/A".

A documentação relacionada, relativa ao período de 01/1996 a 12/2005, e a todos os estabelecimentos da empresa, inclusive obras de construção civil, deverá ficar à disposição desta Fiscalização, no endereço AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 2/3 E 4 ANDAR, ITAIM BIBI, SAO PAULO - SP no dia 09/08/2006 às 13 horas e 30 minutos, e durante todo o desenvolvimento do procedimento fiscal. A referida documentação deverá, ainda, ser liberada com vistas à extração de cópias reprográficas, destinadas à instrução processual, podendo, também, o sujeito passivo, se preferir, fornecer as cópias que se fizerem necessárias.

São Paulo 09/08/2006
JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA
Matr. 0.954.051
Auditor Fiscal da Previdência Social

Recebi a segunda via da presente intimação.

Supervisora R H
ASSINATURA
QUALIFICAÇÃO

JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA
Auditor Fiscal da Previdência Social
Matrícula 0954051

COPIAR COMO ORIGINAL
José Augusto Mastrocolla
Auditor Fiscal da Previdência Social
Matrícula 0954051

PREVIDÊNCIA SOCIAL3
per 07
jan**Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF**

1

Data: 27/10/2006

Nome: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

CNPJ: 31.895.683/0001-16

Endereço: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - 3 ANDAR

Bairro: ITAIM BIBI

Município: SAO PAULO

UF: SP CEP: 04543-000

Descrição do Procedimento Fiscal:

O presente Termo atesta o encerramento do procedimento fiscal previsto no MPF nº 09324089/00 referente às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os arts. 1º e 3º, da Lei nº 11.098 de, 13/01/2005.

Período Fiscalizado: 01/1996 a 12/2005

Documentos Examinados:

- ☐ Livro Caixa até
- ☒ Livro Diário: Nº LD 134, até 12/2004
- ☐ Livro de Registro de Empregados: Nº, até Fls. em branco
- ☒ Folha de Pagamento
- ☒ Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP)
- ☒ Comprovantes de Recolhimento
- ☐ Outros Elementos

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
NFLD	01/2002 02/2003	370136667	27/10/2006	292.376,14
NFLD	01/2002 03/2003	370136675	27/10/2006	351.091,69
AI	10/2006 10/2006	370136683	27/10/2006	11.569,42
AI	10/2006 10/2006	370136691	27/10/2006	17.354,48
AI	10/2006 10/2006	370454979	27/10/2006	1.156,95

A Receita Previdenciária se reserva o direito de, a qualquer tempo, cobrar as importâncias que venham a ser consideradas devidas para o período fiscalizado, decorrente de fatos apurados posteriormente a esta data.

Informações Complementares:

CONFERE COM O ORIGINAL
José Antonio Mastrocolla
Auditor da Receita Previdenciária Social
Matrícula 0954051

JOSÉ ANTONIO MASTROCOLLA
Auditor da Receita Previdenciária Social
Matrícula 0954051

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4
08
Jas**Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF**

2

CNPJ: 31.895.683/0001-16

Data: 27/10/2006

São Paulo 27/10/2006
J. Augusto Mastrocolla
JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA
Matr. 0.954.051
Auditor Fiscal da Previdência Social

Recebi a segunda via do presente termo.
[Assinatura]
ASSINATURA
DIRETOR
QUALIFICAÇÃO

COPIAR COM ORIGINAL
José Augusto Mastrocolla
Auditor Fiscal da Previdência Social
Matrícula 0954051



PREVIDÊNCIA SOCIAL

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

09
[Handwritten signature]

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - AUDITORIA PREVIDENCIÁRIA - Nº 09324089F00**CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL**

CNPJ/CEI: 31.895.683/0001-16
NOME EMPRESARIAL: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ENDEREÇO: AV PRES JUSCELINO KUBITSCHEK 1703 2/3 E 4 ANDAR ITAIM BIBI
MUNICÍPIO: SAO PAULO UF: SP

PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

CONTRIBUIÇÕES: Contribuições Sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e contribuições por lei devidas a terceiros conveniados, provenientes de empresas ou equiparados, na forma do artigo 3º da Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005.

PERÍODO DE APURAÇÃO: Janeiro/1996 a Dezembro/2005

VERIFICAÇÕES: Verificação do cumprimento das obrigações relativas às Contribuições Sociais administradas pela SRP, em nome do INSS, e àquelas relativas a terceiros conveniados, conforme determinado nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: - RENDIMENTOS PAGOS, DEVIDOS OU CREDITADOS A SEGURADOS EMPREGADOS. - RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

AUDITOR-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSE AUGUSTO MASTROCOLLA

MATRÍCULA

0954051

ENCAMINHAMENTO

Determino, nos termos da Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005, a execução do procedimento fiscal definido pelo presente Mandado, a ser realizado pelos Auditores-Fiscais da Previdência Social - AFPS acima identificados, que estão autorizados a praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização.

Conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005, fica o sujeito passivo ciente de que, a partir da ciência deste MPF, encontra-se sob Auditoria-Fiscal Previdenciária, devendo apresentar os documentos solicitados pela Fiscalização no prazo estabelecido no correspondente Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD).

Este Mandado deverá ser executado até 30 de outubro de 2006, sendo extensivo a todos os estabelecimentos e a todas as obras de construção civil do sujeito passivo. Qualquer ato praticado pelo contribuinte ou pelo responsável que impeça ou dificulte o andamento ou a conclusão deste procedimento fiscal motivará a prorrogação do Mandado.

SAO PAULO, 02 de agosto de 2006

0954433 - ANA SILVIA DOS SANTOS

CIÊNCIA DO CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL

Declaro-me ciente deste Mandado, do qual recebi cópia.

Nome/preposto: Aparecida V. Klemm Rego CPF: 060.578.308-06Cargo: Supervisora RH Data da Ciência: 04/08/2006 [Assinatura]
Assinatura**OBSERVAÇÕES**

1. O AFPS deverá identificar-se, mediante apresentação de sua identidade funcional, no ato da entrega do presente Mandado ao contribuinte ou ao responsável.

2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com :
Nome: 0954433 - 0954433 - ANA SILVIA DOS SANTOS Telefone: (11)30937630 Ramal:
Endereço: RUA PAES LEME, 79 / - PINHEIROS - SAO PAULO
Endereço Eletrônico: Anasilvia.Santos@previdencia.gov.br

3. CÓDIGO DE ACESSO AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL : 42715492

A autenticidade deste Mandado de Procedimento Fiscal poderá ser verificada pelo sujeito passivo mediante consulta ao site do Ministério da Previdência Social (MPS) (www.previdenciasocial.gov.br) na Internet, opção Serviços / Contribuição / Guias / Mandado de Procedimento (MPF), com a utilização do código acima ou, então, em qualquer Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária, ou mesmo pelo telefone acima.

4. Este Mandado de Procedimento Fiscal é assinado eletronicamente conforme previsto no art. 7º, parágrafo 5º, da Portaria MPS/SRP nº 3.031, de 16 de dezembro de 2005.

*for 10*
*[Signature]***PREVIDÊNCIA SOCIAL****AI - RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO**

DEBCAD : 37.013.669-1

Pág. :

1

Identificação do Autuado**CNPJ : 31.895.683/0001-16****Nome : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A****Endereço : AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - 3 ANDAR Bairro : ITAIM BIBI****Município : SAO PAULO****UF : SP CEP : 04543-000****Tel : 3049-9700****Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 21003030**

Em ação fiscal desenvolvida na empresa, verificou-se que a mesma apresentou GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. A empresa deixou de informar o valor pago a título de prêmios, na composição da remuneração, a segurados empregados nas competências de 01/2002, 07/2002 e 02/2003; e a segurados contribuintes individuais (diretores) nas competências de 01/2002, 07/2002, 02/2003 e 03/2003.

A empresa infringiu assim o disposto no Artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212 de 24/07/91, também acrescentado pela Lei n 9.528, de 10.12.97 combinado com art. 225, IV, §4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n 3.048, de 06.05.99.

11
727**PREVIDÊNCIA SOCIAL****AI - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA**

DEBCAD : 37.013.669-1

Pág. : 2

Identificação do Autuado**CNPJ : 31.895.683/0001-16****Nome : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A****Endereço : AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - 3 ANDAR Bairro : ITAIM BIBI****Município : SAO PAULO****UF : SP CEP : 04543-000****Tel : 3049-9700****Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária: 21003030**

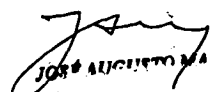
Considerando a infração cometida pela empresa;

Considerando a inexistência de reincidência ou de outras circunstâncias agravantes;

Considerando o disposto no Artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei n 9.528 de 10.12.97 e no Artigo 284, inciso II e Artigo 373 do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99; a multa a ser aplicada corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada por competência, em razão do número de segurados da empresa, a um valor mínimo, correspondente nesta data a R\$ 1.156,95 (Portaria MPS 342 de 16/08/2006), calculada conforme demonstrado no Anexo I deste Auto de Infração.

Aplico a multa no valor de R\$ 17.354,48.

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ 31.895.683/0001-16								
Competência	Num. Empreg.	valor não declarado seg. empregados	valor não declarado seg. Contrib. Indiv.	Contrib. Devida seg. empregados	Contrib. devida Contribuintes Individuais	Contrib. Devida total	VI limite em função no. Seg. (art. 32, paragr.5 Lei 8212/91)	VI. Multa Aplicada
				23,5%(sem outras entidades)	22,5%			
01/2002	83	204.350,00	380.000,00	48.022,25	85.500,00	133.522,25	5.784,75	5.784,75
07/2002	85	158.730,00	185.270,00	37.301,55	41.685,75	78.987,30	5.784,75	5.784,75
02/2003	77	188.515,00	198.218,00	44.301,03	44.599,05	88.900,08	5.784,75	5.784,75
03/2003	79		1,00		0,23	0,23	5.784,75	0,23
							VALOR TOTAL	17.354,48


JOSÉ AUGUSTO MATTROCOLLA
Diretor Social
Matrícula 0.000031


10-12

DATA: 28/11/06

CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO

HORA: 12:23:13

PROCESSO: 370136691 ORIGEM: AI 27/10/2006 GEX-APS: 21-003-030
PERIODO: 10/2006 A: 10/2006

ULTIMO EVENTO: ENTREGA PESSOAL

SITUACAO: AGUARDA EXPIRA PRAZO DEFESA AI

27/10/2006

27/10/2006

DEVEDOR: CGC 31.895.683/0001-16

SOLIDARIO:

NOME: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A



PRINC. ATL Z.	0,00	VALORES ATUALIZADOS EM
T.R.....	0,00	28/11/2006
J U R O S..	0,00	
SELIC.....	0,00	
MULTA.....	17.354,48	

DATAS DEFESA
CIENCIA: 27/10/2006
EXPIR. : 13/11/2006

DATAS RECURSO
CIENCIA:
EXPIR. :

DATAS ACORDAO
CIENCIA:
EXPIR. :

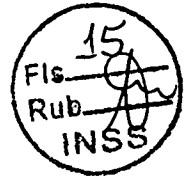
TOTAL..... 17.354,48

F inalizar P rincipal M odulo A nterior

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2



SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA SÃO PAULO OESTE



21.003.030.4/UARP/Cobrança, em 28 / 11 /2006.

1 - Recebido no setor nesta data.

2 - Feitas as devidas anotações em RPI.

3 - Registrado no Sistema SICOB - Sim (☒)

- Não ()

4 - Recebimento: - (☒) Pessoal

- () Por AR/Correio/Sem comprovante até a presente data.


Daniela I. B. Ribeiro
Matrícula 1.432-850
APS Pinheiros

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA SÃO PAULO - OESTE

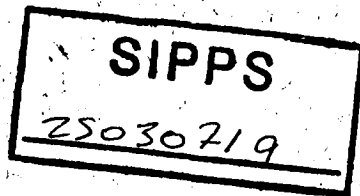
21.003.030.4/UARP/COBRANÇA, em 19 / 12 /2006.

1. Juntamos às fls. 17 a 24, o PT.
44.023.000046/2006 - 30 referente à defesa dentro
do prazo, postada pelo Correio em 13 / 11 / 2006.

2. Comunicamos a situação no sistema SICOB.

3. Feitas as devidas anotações em RPI.


Daniela B. Ribeiro
Matrícula 1.432-950
APS Pinheiros



Previdência Social
DELEGACIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA
44023.000046/2006-30

Fl. 37



ILMOS. SRS. DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO (21-003.030)



BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNJP número 31.895.683/0001-16, com estabelecimento à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº. 1703, 3º. Andar, CEP 04543-000, Capital do Estado de São Paulo, por seu procurador — ... — em face da expedição de Auto de Infração — **AI nº. 37.013.669-1**, datado de **27/10/2006**, vem apresentar sua **impugnação**, na forma do §. 1º. Do § 1º do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

DOS FATOS.

A partir de regular contrato com a maior e mais conceituada empresa de marketing promocional, a defendente levou a termo um projeto de aumento de produtividade por meio de incentivo, o qual tem por base conferir prêmios aos destacados no certame interno (endomarketing).

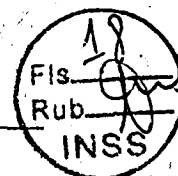
Auferidos os resultados, distribuíram-se os prêmios. Os valores foram contabilizados (8.1.7.42.04.000.0 – Publicidade e Promoções). Posteriormente, visita fiscal levou o auditor-fiscal ao entendimento de que se fazia necessária a informação da premiação (tida como remuneratória) em competente GFIP. foi esta a origem do auto de infração, que abrange a matéria contida nas NFLD 37.013.66-7 e 37.013.667-5.

A periodicidade da premiação – note-se que a abrangência investigatória deu-se entre JAN/1996 e DEZ/2005 – foi semestral e ocorreu somente em três ocasiões, ou seja, em JAN/2002, JUL/2002 e FEV/2003. Nenhum outro padrão na premiação demonstra haver lógica retributiva que não o mero prêmio conquistado pelos partícipes, os quais, no caso, são do quadro da empresa defendente.

Rua Árabe, 91 – Vila Clementino – São Paulo – SP.

Fone: (11) 5581-3090 – Fax: (11) 5071-0518

E-mail: chmconsultores@chmconsultores.com.br



DO DIREITO.

A sistemática de trabalho fiscal dividiu as notificações em dois assuntos: a relativa a empregados e a relativa a diretores da empresa impugnante.

A defesa apresentada à NFLD dos empregados vem assim moldada:

Constatando a fiscalização que "remuneração" fora conferida aos premiados, bem como que a escrituração ocorrera à conta de "publicidade e promoções" imediatamente deduziu *constituírem fatos geradores dos tributos [ora] lançados os valores pagos aos segurados empregados por meio do cartão de premiação.*

Sem embargo, também vaticinou que semelhante pagamento *não trata de gratificação eventual e sim de pagamento de prêmio pelo incremento de produtividade, o que caracteriza remuneração.* Enquadrado, portanto, o caso em apreço como afronta ao art. 28 I da Lei de Custeio.

Primeiramente, os prêmios não se coadunam com o conceito de remuneração mensal, eis que foram de periodicidade semestral e em apenas três eventos; em segundo lugar, os prêmios não se destinaram a retribuir trabalho, mas antes um regalo pela consequência, pelo resultado deste mesmo trabalho; em terceiro plano, não se confundem jamais com gorjeta ou ganho habitual sob a forma de utilidades; por fim, não expressam adiantamento de reajuste salarial, afastada plenamente a hipótese de acordo coletivo ou sentença normativa. Assim sendo, como caracterizar o fato gerador da obrigação tributária imaginada, ou como fazê-lo integrar o salário-de-contribuição? Outrossim, donde vem o entendimento de que a "gratificação" não tem natureza eventual?

O conceito de eventualidade, empregado pela Justiça do Trabalho para definir várias hipóteses jurídicas, certamente contém elementos compostos; cuja dissonância é completa em relação às razões do lançamento, a saber:

- *A referência a serviços de natureza contínua, adotada pelo legislador ao esculpir o artigo 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, diz respeito à projeção da relação no tempo, ou seja, ao caráter continuado do acordo de vontades (tácito ou expresso), que lhe confere feição de permanência, em contraponto à idéia de eventualidade, que traz em si acepção oposta, de esporadicidade, do que é fortuito, episódico, ocasional, com manifesta carga de álea incompatível com o perfil do vínculo de emprego [TRIBUNAL: 2ª Região ACÓRDÃO NUM: 20050677254 DECISÃO: 27 09 2005]*

- *Periculosidade. Rodízio de atividades. Alternância entre períodos de exposição e não exposição. O rodízio de atividades, alternando-se a periculosidade e a não exposição, não se amolda ao conceito de eventualidade, que carrega a idéia de exposição esporádica, incerta e*

Rua Árabe, 91 - Vila Clementino - São Paulo - SP.

Fone: (11) 5581-3090 - Fax: (11) 5071-0518

E-mail: chmconsultores@chmconsultores.com.br



ocasional. Devido o adicional de periculosidade. [TRIBUNAL: 2ª Região
ACÓRDÃO NUM: 20050523249 DECISÃO: 09 08 2005]

• **HORAS-PREMIO - INCENTIVO - CONSTRUCAO CIVIL.** A CARACTERISTICA DESSAS HORAS É DE INCENTIVO, NÃO SE CONFUNDINDO COM CONTRA-PRESTACAO. E AINDA QUE ASSIM NAO FOSSE, A **EVENTUALIDADE** NA PAGA DESSA PARCELA, AFASTA TAMBEM O RECONHECIMENTO DE REFLEXOS EM AVISO PREVIO E VERBAS RESCISORIAS. [TRIBUNAL: 2ª Região
ACÓRDÃO NUM: 02940490885 DECISÃO: 17 08 1994]

• **A eventualidade, na relação de trabalho, se constitui no labor episódico, ocasional, não inserido na ordem normal das atividades econômicas da empresa.** [TRIBUNAL: 2ª Região
ACÓRDÃO NUM: 20000630580 DECISÃO: 27 11 2000]

Não bastassem os fundamentos acima, a análise do texto da lei previdenciária fornece a improcedência do lançamento. Com efeito, a alínea "c" do § 8º do art. 28 da Lei de Custeio foi revogada em 1998, caindo por terra a previsão de que gratificações e verbas eventuais integrariam o salário-de-contribuição, **pelo seu valor total**. Além do mais, o seu § 9º alínea "e" nº. 7 estabelece que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição. Logo, onde o fundamento legal para semelhante cobrança?

Outro ponto a questionar é o de informar, por meio de GFIP, a ocorrência de semelhante "fato gerador". Se os prêmios pagos não integram salário-de-contribuição, não há que se falar em fato gerador e em obrigação contributiva e, por conseguinte, em obrigação acessória de produzir informação. Com isto, esboroa-se o auto de infração noticiado na NFLD, como também a acusação de prática criminal prevista no inciso I do art. 337-A do Código Penal. Quanto a esta última imputação, mister se faz ressaltar que a conduta típica, ou seja, **omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços**, não se encaixa na conduta atribuída pelo lançamento à ora defendente: não se omitiu ninguém de folha de pagamento e muito menos de documento de informação, porquanto a isto não estava obrigada a empresa, tornando-se uma eventual persecução penal neste sentido autêntica denúncia caluniosa (art. 339 CP), aliás, até mesmo o auditor-fiscal já se acautela na penumbra da zona cinzenta entre a classificação do lícito e do ilícito ao expressamente falar **em tese**: tivesse ele tanta certeza, falaria em real hipótese. O mesmo se diga da extensão da responsabilidade indigitada aos incisos II e III do art. 337-A CP.

Rua Árabe, 91 - Vila Clementino - São Paulo - SP.

Fone: (11) 5581-3090 - Fax: (11) 5071-0518

E-mail: chmconsultores@chmconsultores.com.br



E-mail: chmconsultores@chmconsultores.com.br



Outro ponto a questionar é o de informar, por meio de GFIP, a ocorrência de semelhante "fato gerador". Se os prêmios pagos não integram salário-de-contribuição, não há que se falar em fato gerador e em obrigação contributiva e, por conseguinte, em obrigação acessória de produzir informação. Com isto, esboroa-se o auto de infração noticiado na NFLD, como também a acusação de prática criminal prevista no inciso I do art. 337-A do Código Penal. Quanto a esta última imputação, mister se faz ressaltar que a conduta típica, ou seja, **omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços**, não se encaixa na conduta atribuída pelo lançamento à ora defendente: não se omitiu ninguém de folha de pagamento e muito menos de documento de informação, porquanto a isto não estava obrigada a empresa, tornando-se uma eventual persecução penal neste sentido autêntica denúncia caluniosa (art. 339 CP), aliás, até mesmo o auditor-fiscal já se acautela na penumbra da zona cinzenta entre a classificação do lícito e do ilícito ao expressamente falar **em tese**: tivesse ele tanta certeza, falaria em real hipótese. O mesmo se diga da extensão da responsabilidade indigitada aos incisos II e III do art. 337-A CP.

Pelo quanto se vê, a autuação – tal qual as notificações de lançamento – não procede. E mais, consistindo a autuação uma decorrência lógica, ainda que infundada, do entendimento que fundamenta as notificações, com elas guarda uma relação de assessoriedade, devendo seguir a sua destinação. De tudo resulta que não há como subsistir o respectivo auto-de-infração.

Phone: (11) 5581-3090 - Fax: (11) 5071-0518

Fone: (11) 5581-3090 – Fax: (11) 5071-0518,
E-mail: chmconsultores@chmconsultores.com.br

**DO PEDIDO.**

Ante tais fundamentos, espera-se do analista e da autoridade julgadora sejam as razões supra acolhidas na sua integralidade, para o fim de tornar insubsistente o auto impugnado e a decorrente multa, reconhecendo-se escorreita a conduta da empresa contribuinte.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

São Paulo, em 13 de novembro de 2006.

Leo Maurício Leão
OAB/SP n.º 76.161



Banco Industrial



São Paulo, 09 de agosto de 2006.

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., instituição financeira inscrita no CNPJ/MF sob n.º 31.895.683/0001-16, estabelecida na Av. Pres. Juscelino Kubitschek nº 1703 - Itaim, São Paulo - SP, representada neste ato, na forma prevista em seu Estatuto Social, pelos seus diretores que abaixo subscrevem, vem pelo presente instrumento de mandato, nomear e constituir seu bastante procurador, **CHM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA**, com sede na Rua Arabé nº91 - Vila Clementino, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.254.270/0001-80, representada pelo Doutor **LÉO MAURÍCIO LEÃO**, inscrito na OAB/SP sob nº 76.161, a qual confere amplos poderes para o fôro em geral, com a cláusula "*ad judicia et extra*", em qualquer instância, propondo todas as ações para o resguardo dos interesses deste mandante, bem como o defendendo nas contrárias, outorgando-lhes ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos e acordos, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para proceder a defesa nas representações criminais n.º 1.34.001.001870/2006-56 e 1.34.001.002907/2005-82.

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.Rua Joaquim Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabeliãoReconheço por Semelhança a(s) Firma(s) de: (1111111111)-EDUARDO MARCELOS
GUINARDES. (1136211)-ENRIQUE JOSE ZARAGOZA BUENA. Dou fe,
São Paulo, 16 de Agosto de 2006

Em testemunho

da verdade.

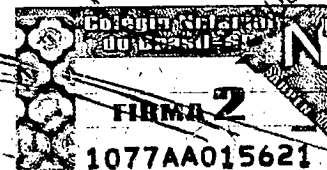
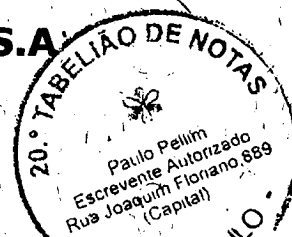
Cada Firma R\$ 002,60 - Horas: 12:55:32 - WSU:0000000000282852

Valida somente com selo de autenticidade

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1703 - Itaim Bibi CEP 04543-000 - São Paulo

Fone: 3040.0700

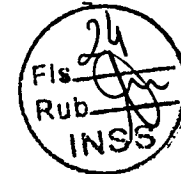
Fax: 3040.0210



D 1803125
0900107
H 03073160
01953738

SHOP. MORUMBI
1311
2006
SAO PAULO - SP

RS **06,65**
MF02315 DH
BRASIL CORREIOS



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

AR PESO / WEIGHT (kg) VALOR DECLARADO / INSURED VALUE
2 0.85

RB 6 8 3 1 9 5 5 6 4 BR

6-65



**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO-OESTE**



1 - PROTOCOLADO SOB O NÚMERO PT 44.023.00046/2006- 30

2 - ENCAMINHADO À 21.002.030.4

[Handwritten signature]

RUBRICA E NÚMERO MATR.

DATA: 19/12/06

CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO

HORA: 10:51:43

PROCESSO: 370136691 ORIGEM: AI 27/10/2006 GEX-APS: 21-003-030
PERIODO: 10/2006 A: 10/2006

ULTIMO EVENTO: APRES. DEFESA TEMPESTIVA

SITUACAO: AGUARDA ANALISE P/EXPED D.N.

13/11/2006

14/11/2006

DEVEDOR: CGC 31.895.683/0001-16

SOLIDARIO:

NOME: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A



PRINC. ATL Z. 0,00

VALORES ATUALIZADOS EM

DATAS DEFESA

CIENCIA: 27/10/2006

T. R. 0,00

01/12/2006

EXPIR. : 13/11/2006

J U R O S.. 0,00

DATAS RECURSO

SELIC..... 0,00

CIENCIA:

MULTA..... 17.354,48

EXPIR. :

DATAS ACORDAO

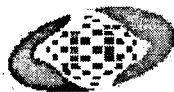
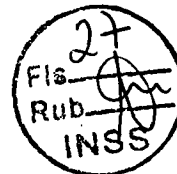
TOTAL..... 17.354,48

CIENCIA:

EXPIR. :

F inalizar P rincipal M odulo A nterior

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2

**PREVIDÊNCIA SOCIAL****SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA SÃO PAULO - OESTE**

21.003.030.4/UARP/COBRANÇA, em 19 / 12 /2006.

1. Defesa protocolada em 21 / 11 /2006, postada no Correio em 13 / 11 /2006.

2. Feitas as devidas anotações em RPI.

3. Ao 21.403-4 – Serviço do Contencioso Administrativo, em prosseguimento.


Daniela I. B. Ribeiro
Matrícula 1.432-950
APS Pinheiros

21.403.4: Serviço de Contencioso Administrativo, em 19/04/2007.

INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

CNPJ : 31.895.683/0001-16

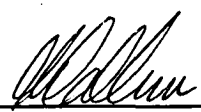
ENDEREÇO : Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1703 -3º and - Itaim Bibi-São Paulo-SP

PROCESSO : AI - DEBCAD Nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

Tendo em vista a Decisão – Notificação nº 21.003.0/0292/2007, através da qual julgou-se procedente a autuação consubstanciada na NFLD supramencionada, proponho o envio dos autos à Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em São Paulo – Pinheiros para que o sujeito passivo seja cientificado da referida decisão.


Cristiano Vergely Fraga
AFPS Matr. n.º 1180882

1. De acordo.
2. Encaminhe-se à 21.003.03.0 – Unidade de Atendimento em São Paulo – Pinheiros, em prosseguimento.


CLAUDINEI VALLINI - AFPS Matr. nº 1.259.413
Chefe do Serviço de Contencioso Administrativo

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA EM SÃO PAULO OESTE**

DECISÃO - NOTIFICAÇÃO nº 21.003.0/0292/2007

INTERESSADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

CNPJ : 31.895.683/0001-16

ENDEREÇO : Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1703 -3º and - Itaim Bibi-São Paulo-SP

PROCESSO : AI - DEBCAD Nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS
GERADORES DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA NAS GFIP. PRÊMIO.
PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO.**

Constitui infração a empresa deixar de informar, no documento GFIP, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária.

2. Os prêmios, a título de incentivo ao incremento da produtividade, constituem base de cálculo de contribuição previdenciária, todas as vezes que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo trabalhador.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de infringência ao artigo 32, IV, § 5º, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04, a empresa apresentou GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. As omissões referem-se a prêmios pagos, por meio de cartões eletrônicos de premiação, a segurados empregados e contribuintes individuais (diretores) que prestaram serviços à Autuada nas competências 01/2002, 07/2002, 02/2003 e 03/2003.

2. A multa aplicada foi a prevista no artigo 32, § 5º, da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II, do RPS-Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no valor de R\$ 17.354,48 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) correspondente a 100% (cem por cento) da contribuição devida não declarada, limitada, por competência, a um multiplicador, obtido em função do número de empregados da empresa, sobre o valor mínimo previsto no art. 92. O cálculo da multa encontra-se detalhado no anexo de fls. 12.

3. O Termo de Verificação de Antecedentes de Auto de Infração, às fls. 13, demonstra que a Autuada não é reincidente.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

DA IMPUGNAÇÃO

4. Através do instrumento de fls. 17/22, a empresa impugnou, tempestivamente, a autuação. Alega, em síntese, que:

Dos Fatos

4.1. A partir da contratação da maior e mais conceituada empresa de marketing promocional, a Impugnante levou a termo projeto de aumento de produtividade por meio de incentivo, que tem por base conferir prêmios aos que se destacaram no certame interno (endomarketing).

4.2. Os prêmios distribuídos foram registrados na conta "8.1.7.42.04.000.0 - Publicidade e Promoções". Posteriormente, em visita fiscal, o Auditor entendeu que a premiação (tida como remuneratória) deveria ter sido informada em competente GFIP. Essa foi a origem do Auto-de-Infração, que abrange a matéria contida nas NFLD 37.013.666-7 e 37.013.667-5.

4.3. A periodicidade foi semestral e ocorreu somente em três ocasiões: jan/2002, jul/2002 e fev/2003. Nenhum outro padrão na premiação demonstra haver lógica retributiva que não o mero prêmio conquistado pelos partícipes, os quais, no caso, são do quadro da Impugnante.

Do Direito

4.4. Alegando que a sistemática do trabalho fiscal dividiu as notificações em dois assuntos (empregados e diretores), a Impugnante reproduz as impugnações aos lançamentos contidos nas NFLD 37.013.666-7 e NFLD 37.013.667-5.

4.5. Quanto à NFLD 37.013.667-7, alega que:

4.5.1. A Fiscalização, ao concluir que os prêmios pagos pelo incremento de produtividade não constituem gratificação eventual e sim remuneração, afrontou as disposições do art. 28, I, da Lei de Custeio.

4.5.2. Primeiramente, os prêmios não se coadunam com o conceito de remuneração mensal, eis que foram de periodicidade semestral e em apenas três eventos; em segundo lugar os prêmios não se destinaram a retribuir o trabalho, mas antes um regalo pela consequência, pelo resultado deste mesmo trabalho; em terceiro plano, não se confundem jamais com gorjeta ou ganho habitual sob a forma de utilidades; por fim não expressam adiantamento de reajuste salarial, afastada plenamente a hipótese de acordo coletivo ou sentença normativa.

4.5.3. Assim, não há como caracterizar o fato gerador da obrigação tributária imaginada ou integrar tal prêmio no salário de contribuição. Outrossim, não há como considerar que a "gratificação" não tem natureza eventual.

4.5.4. Alegando dissonância quanto ao conceito de eventualidade dado pela Justiça do Trabalho e pelo lançamento, transcreve textos de decisões do TRT da 2ª Região.

4.5.5. Não bastassem os fundamentos acima, a análise do texto da lei previdenciária fornece a improcedência do lançamento. Com efeito, a alínea "c" do § 8º do art.

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

28 da Lei de Custeio foi revogada em 1988, caindo por terra a previsão de que gratificações eventuais integrariam o salário de contribuição pelo seu valor total.

4.5.6. Além do mais, o seu parágrafo 9º, alínea "e", nº 7, estabelece que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário de contribuição.

4.6. Quanto à NFLD 37.013.667-5, alega que:

4.6.1. A Fiscalização, ao concluir que os prêmios pagos pelo incremento de produtividade não constituem gratificação eventual e sim remuneração, afrontou as disposições do art. 28, III, da Lei de Custeio.

4.6.2. Primeiramente, os prêmios não se coadunam com o conceito de remuneração mensal, eis que foram de periodicidade semestral e em apenas três eventos; em segundo lugar os prêmios não se destinaram a retribuir o trabalho, mas antes um regalo pela consequência, pelo resultado deste mesmo trabalho. Variam de importe de pessoa para pessoa - embora todos sejam diretores da empresa - e com relação à mesma pessoa, o que denota descompasso entre posto, rendimento e período.

4.6.3. Assim, não há como caracterizar o fato gerador da obrigação tributária imaginada ou integrar tal prêmio no salário de contribuição. Outrossim, não há como considerar que a "gratificação" não tem natureza eventual.

4.6.4. Os premiados entram, pelo ato fiscal, na categoria de contribuinte individual como diretores não-empregados (alínea "f" do inciso V do art. 12 da Lei de Custeio), logo o conceito de eventualidade que caracteriza a premiação, há de ser medido com parâmetros equitativos. A fim de demonstrar a dificuldade na determinação dos parâmetros que indicariam, no caso concreto, a habitualidade mínima, transcreve artigo publicado no sítio [<http://www.cj.gov.Br/revista/numero9/artigo16.htm>].

4.6.5. Não bastassem os fundamentos acima, a análise do texto da lei previdenciária fornece a improcedência do lançamento. Com efeito, alínea "c" do § 8º do art. 28 da Lei de Custeio foi revogada em 1988, caindo por terra a previsão de que gratificações eventuais integrariam o salário de contribuição pelo seu valor total.

4.6.6. Além do mais, o seu parágrafo 9º, alínea "e", nº 7, estabelece que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário de contribuição.

4.7. Em ambas as NFLD, a Impugnante alega que:

4.7.1. Outro ponto a questionar refere-se ao dever de informar por meio de GFIP a ocorrência de semelhante fato gerador. Se os prêmios pagos não integram o salário de contribuição, não há que se falar em fato gerador e em obrigação contributiva, por conseguinte, em obrigação acessória de produzir informação.

4.7.2. Com isto, esboroa-se o auto de infração noticiado na NFLD, como também a acusação de prática criminal prevista no inciso I, do art. 337-A do Código Penal.

4.7.3. Quanto à última imputação mister se faz ressaltar que a conduta tipificada no referido inciso não se encaixa na conduta atribuída pelo lançamento à ora Impugnante: não se omitiu ninguém de folha de pagamento e muito menos de documento de informação,

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

porquanto a isto não estava obrigada a empresa, tornando-se uma eventual persecução penal neste sentido autêntica denúncia caluniosa (art. 339).

4.7.4. Aliás, o Auditor Fiscal se acautela diante da zona cinzenta entre o lícito e o ilícito ao expressamente falar "em tese": tivesse ele tanta certeza falaria em real hipótese. O mesmo se diga da extensão da responsabilidade indigitada aos incisos II e III, do art. 337-A CP.

4.7.5. Como se vê a atuação - tal como as notificações de lançamento - não procede. E mais, como a atuação é uma decorrência lógica, ainda que infundada, do entendimento que fundamenta as notificações, com elas guarda uma relação de assessoriedade, devendo seguir sua destinação.

DO PEDIDO

5. Ante o exposto, requer sejam acolhidas as razões de impugnação para declarar insubsistente o auto impugnado e a decorrente multa, reconhecendo-se escorreita a conduta da empresa contribuinte.

6. É o relatório

DA DECISÃO

7. O art. 32, IV, §5º, da Lei 8.212/91 c/c art. 225, IV, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, impõe à empresa o dever de informar, mensalmente, através de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, bem como outras informações de interesse do INSS.

7.1. A imposição de penalidade, para o caso específico de omissão de fatos geradores, está prevista no parágrafo 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91 c/c art. 284, II, do Decreto 3.048/99.

7.2. Referida norma prescreve que, a cada competência em que se verifique a infração, a multa deve corresponder a 100% (cem por cento) de contribuição previdenciária não declarada na GFIP, limitada ao resultado do produto entre uma variável (multiplicador), determinada em função do número de empregados da empresa, e o valor mínimo previsto no art. 92, da Lei 8.212/91, devidamente atualizado, nos termos do art. 102, da mesma lei.

7.3. No presente caso o que motivou a lavratura do presente Auto-de-Infração foi o fato de a Autuada ter deixado de informar nas GFIP os prêmios pagos a segurados empregados e contribuintes individuais (diretores) que atingiram as metas previamente estabelecidas em programas de incentivo de produtividade.

7.4. As contribuições incidentes sobre tais prêmios foram lançadas nas NFLD 37.014.666-7 (empregados) e 37.013.667-5 (diretores), cabendo ressaltar que por se tratar de instituição financeira foi lançada, em ambos os casos, a contribuição adicional à alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

7.5. Alega a Impugnante que a multa é indevida porque tais prêmios não constituem base de cálculo de contribuição previdenciária.

7.6. A análise dessas questões deve partir do texto constitucional, a fim de que não fique prejudicada a interpretação dos dispositivos legais.

7.7. As contribuições lançadas nas referidas NFLD têm sede constitucional no "caput" e inciso I, "a", do artigo 195, abaixo transcritos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....
(destaques não constam do original)

7.8. Como se vê, à exceção das imunidades prescritas na Constituição Federal, a lei ordinária, quando destinada a instituir contribuição previdenciária, pode e deve determinar um amplo campo de incidência, principalmente, no que tange às verbas que devem integrar o salário-de-contribuição e à presença ou não de vínculo empregatício na relação de trabalho.

7.9. Ainda com relação ao campo de incidência o art. 201, § 11, da Constituição Federal, inclui, expressamente, os ganhos habituais do empregado:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....
§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

7.10. Em atendimento aos comandos constitucionais, a Lei 8.212/91, ao instituir, através de seu art. 22, I, II e III, as contribuições, a cargo da empresa, incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados e contribuintes individuais, delimitou, dentre outros elementos, suas bases de cálculo. Dispõem os incisos I e III e § 2º, do mencionado artigo:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:
(Vide Lei nº 9.317, de 1996)*

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

(destaques não constam do original)

7.11. O parágrafo 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, prescreve o rol de verbas que não devem integrar o salário de contribuição. Note-se que, conforme se extrai do caput desse parágrafo, o rol é taxativo, não cabendo ao intérprete incluir verbas que nele não estejam expressamente prescritas.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (destaque não consta do original)

35

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

7.12. Conclui-se, do conjunto normativo até aqui exposto que, à exceção das imunidades e das verbas expressamente excluídas pelo parágrafo 9º, do art. 28, da lei 8.212/91, toda e qualquer verba paga como forma de retribuir o trabalho sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.

7.13. Não restam dúvidas de que a premiação em questão é uma forma de retribuir o trabalho daqueles empregados que atingiram os índices de produtividade previamente estabelecidos e, conseqüentemente, integra o contrato de trabalho, se não de todos os empregados da empresa, pelo menos daqueles que estão vinculados às causas que motivaram a sua instituição. Tal afirmação vale também para os diretores que têm ou tinham sob seu comando esses empregados.

7.14. A prova disso é o fato de a Impugnante ter contratado os serviços da empresa Incentive House, que não apenas administra diversos tipos de cartões de premiação como também implanta, de acordo com as peculiaridades de cada cliente, programas de incentivo ao incremento de produtividade, conforme se verifica no sítio dessa empresa, "www.incentive.com.br/index.asp", e em alguns dos documentos apresentados pela Impugnante.

7.15. O fato de a premiação ter ocorrido com periodicidade semestral e em apenas três ocasiões, ou mesmo, de um determinado empregado ou diretor nunca tê-la recebido, de forma alguma descaracteriza tal verba como remuneratória. O que importa é que todas as vezes que as condições previamente estabelecidas forem implementadas pelo empregado ou pelo diretor e sua equipe, surge para a contratante a obrigação de pagar-lhes o prêmio a que fizeram jus e, sobre essa verba, há incidência de contribuição previdenciária.

7.16. Como se vê, não há como acolher a alegação da Impugnante de que "*.... os prêmios não se destinaram a retribuir o trabalho, mas antes um regalo pela consequência, pelo resultado desse trabalho...*", e que, portanto, estariam enquadrados como ganhos eventuais, ou seja, como uma das excludentes do parágrafo 9º.

7.17 Conclui-se, portanto, que, embora a Impugnante não concorde que tais pagamentos constituam fatos geradores de contribuição previdenciária, tal fato não a exime do dever de informá-los, adequadamente, nas GFIP, folhas de pagamento e contabilidade, bem como de suportar as conseqüências advindas do descumprimento desses deveres.

7.18. Já com referência à RFFP - Representação Fiscal Para Fins Penais, o que se visa, por meio desse documento, é informar ao Ministério Público, órgão competente para ingressar com a ação penal pública, que o contribuinte fiscalizado praticou conduta tipificada como crime contra a Seguridade Social ou, genericamente, contra a ordem tributária. Ressalte-se que cabe ao Ministério Público, e não à SRP - Secretaria da Receita Previdenciária, decidir pelo oferecimento da denúncia, assim como cabe a ele descrever os dispositivos legais em que se fundamenta a conduta tida como ilícita.

7.19. A omissão de fatos geradores em GFIP, além de configurar ilícito tributário, também pode implicar conseqüências penais, daí porque a formalização do referido

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

documento, que, frise-se, é um dever de ofício do Auditor Fiscal, conforme prescreve o art. 616, da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005, abaixo transcrito:

Art. 616. Por disposição expressa no art. 66 do Decreto-Lei nº 3.688, de 1941 (Lei de Contravenções Penais), o AFPS formalizará RFFP sempre que, no exercício de suas funções internas ou externas, tiver conhecimento da ocorrência, em tese, de:

I - crime de ação penal pública que não dependa de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça;

II - contravenção penal.

Parágrafo único. Considera-se, nos termos do Decreto-Lei nº 3.914, de 1941 (Lei de Introdução ao Código Penal e à Lei de Contravenções Penais):

I - crime, a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa;

II - contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

7.20. Do exposto, conclui-se que o presente Auto-de-Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido atendidos os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no "caput" do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

CONCLUSÃO

8. Posto isso, e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE a presente autuação e

DECIDO:

a) Rejeitar as alegações suscitadas na impugnação;

b) Declarar o contribuinte devedor à Seguridade Social do crédito previdenciário no valor de R\$ 17.354,48 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Continuação da DN nº 21.003.0/0292/2007.

Processo : AI DEBCAD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006

ORDEM DE INTIMAÇÃO

À 21.003.03.0 - Unidade de Atendimento em São Paulo - Pinheiros para cientificar o contribuinte desta Decisão, fornecendo-lhe cópia, e intimá-lo a recolher o débito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, no mesmo prazo, mediante depósito administrativo no valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal, de acordo com o art. 126, § 1º da Lei 8.213/91, na redação dada pelo art. 10 da Lei nº 9.639 de 25/05/98.

OBS: Caso o recolhimento seja efetuado dentro do prazo acima estipulado para a interposição do recurso, o valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Delegacia em São Paulo - Oeste, 19 de abril de 2007.



Cristiano Vergely Fraga
AFPS - Matrícula 1180882



PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
DELEGACIA SÃO PAULO OESTE

OFÍCIO Nº 317 / 2007 / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
SÃO PAULO – PINHEIROS

São Paulo, 30 de abril de 2007.

A
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

DN Nº – 21.003.0/ 0292/2007
AUTUAÇÃO PROCEDENTE

REF. :AI 37.013.669-1 DE 27/10/2006

1. Em virtude da decisão anexa, fica a empresa notificada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento deste, para pagar ou parcelar (se for o caso) a importância do débito, calculada na data da lavratura do Auto de Infração, nos termos da legislação em vigor, sob pena de ser promovida a imediata cobrança judicial.
2. Não se conformando com a aludida decisão, poderá interpor, no mesmo prazo, recurso voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, mediante depósito administrativo no valor correspondente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor da exigência fiscal.
3. Caso o recolhimento seja efetuado dentro do prazo acima estipulado, sem a interposição de recurso, o valor da multa será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).
4. Endereço para retirada de guia recursal/pagamento e interposição de recurso administrativo: Rua Teodoro Sampaio, 1.312 – Pinheiros – CEP 05406 – 100.

Atenciosamente,


Sumico Ota Casagrande
Chefe da Unidade de Atendimento
0954393

Rua Paes Leme, 79 – Pinheiros – São Paulo – SP – CEP 05424-150

arrec/cobr/kyg

PROCESSO: 370136691 ORIGEM: AI 27/10/2006 GEX-APS: 21-003-030
ULTIMO EVENTO: ENVIO POR A.R. 30/04/2007
SITUACAO: AGUARD. COMUNIC. D.N. CONTRIB. 19/04/2007

DEVEDOR: CGC 31.895.683/0001-16 SOLIDARIO:
NOME: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

PRINC.ATLZ.	0,00	VALORES ATUALIZADOS EM	DATAS DEFESA
T.R.....	0,00	01/05/2007	CIENCIA:27/10/2006
J U R O S..	0,00		EXPIR. :13/11/2006
SELIC.....	0,00		DATAS RECURSO
MULTA.....	17.354,48		CIENCIA:

TOTAL.....	17.354,48		EXPIR. :
		F inalizar P rincipal M odulo A nterior	DATAS ACORDAO
			CIENCIA:
			EXPIR. :

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE		
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE		
A BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE, 1.703 – 3º AND. – ITAIM BIBI 04543 – 000 – SÃO PAULO – SP		
Ofício nº 314/2007 + DN nº 21.003.0/0290/2007 ref. NFLD 37.013.666-7; Ofício nº 315/2007 + DN nº 21.003.0/0291/2007 ref. NFLD 37.013.667-5; Ofício nº 318/2007 + DN nº 21.003.0/0293/2007 ref. AI 37.045.497-9; Ofício nº 317/2007 + DN nº 21.003.0/0292/2007 ref. AI 37.013.669-1 e Ofício nº 316/2007 + DN nº 21.003.0/0294/2007 ref. AI 37.013.668-3.		DE L'ENVOI RITAIRE EUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR <i>Mônica Faria</i>		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	FUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS		

75240203-0

FC0483 / 16

114 x 186 mm

Confere com
o original.

Kiyoka Y. Genda

Matr: 1379690

RA 07413188 7 BR

	AVISO DE RECEBIMENTO AR
	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT 7-4 MAIO 2007
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT SÃO PAULO - SP	

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
/ /	/ /	/ /
:	h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR	
	REMETENTE: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT / SPO CAC – PINHEIROS R. Teodoro Sampaio, 1.312 – Pinheiros 05406 – 100 – São Paulo - SP	
	CIDADE / LOCALITÉ	UF
	BRASIL	

COBR.

PROCESSO: 370136691 ORIGEM: AI 27/10/2006 GEX-APS: 21-003-030
PERIODO: 10/2006 A: 10/2006
ULTIMO EVENTO: AR. CONFIRMADO 28/05/2007
SITUACAO: AGUARDA EXPIRA PRAZO P/RECURSO 28/05/2007

DEVEDOR: CGC 31.895.683/0001-16 SOLIDARIO:
NOME: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

PRINC.ATLZ.	0,00	VALORES ATUALIZADOS EM	CIENCIA:27/10/2006
T.R.....	0,00	05/07/2007	EXPIR. :13/11/2006
J U R O S..	0,00		DATA RECURSO
SELIC.....	0,00		CIENCIA:28/05/2007
MULTA.....	17.354,48		EXPIR. :27/06/2007

TOTAL.....	17.354,48
F inalizar P rincipal M odulo A nterior	EXPIR. :

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2

```
CCADPRO                                DATAPREV-INSS                                CCADPRO
                                SISTEMA DE COBRANCA
DATA: 05/07/07      CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO      HORA: 09:40:22
```

PROCESSO: 370136691 ORIGEM: AI 27/10/2006 GEX-APS: 21-003-030
PERIODO: 10/2006 A: 10/2006
ULTIMO EVENTO: AR. CONFIRMADO~ 28/05/2007
SITUACAO: AGUARDA EXPIRA PRAZO P/RECURSO 28/05/2007

DEVEDOR: CGC 31.895.683/0001-16 SOLIDARIO:
NOME: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

PRINC.ATLZ.	0,00	VALORES ATUALIZADOS EM	CIENCIA:27/10/2006
T.R.....	0,00	05/07/2007	EXPIR. :13/11/2006
J U R O S..	0,00		DATA RECURSO
SELIC.....	0,00		CIENCIA:28/05/2007
MULTA.....	17.354,48		EXPIR. :27/06/2007

TOTAL..... 17.354,48

F inalizar P rincipal M odulo A nterior

DATAS ACORD.
 CIENCIA:
 EXPIR. :

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2



Receita Federal

DERAT SP
CAC PINHEIROS

CAC Pinheiros/Cobrança em 31 de Julho de 2007

REF: NFLD. **37.013.669-1**

EMPRESA: **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**

1- Juntamos às fls. 40, comprovante do AR e às fls. 43 à 44, protocolo Comando nº 27922726 recurso tempestivo **sem depósito sem liminar.**

2- Não alterada a situação no SICOB.

MF/SRF/SRRF-8ª/DERAT/SPO
CAC/PINHEIROS
Em 31/07/2007


MIRIAM REGINA DE ALMEIDA BRITES
MATR.1098144

43
pi

Previdência Social
Sistema Informatizado de Protocolo

210030304

ESPELHO DE DOCUMENTO

DANIELA IRINEU BERNARDES RIBEIRO

Comando	27922726	Documento	370957714
Processo		Tipo	DOCUMENTO
Classificação	Expedido	Órgão	210030304
Data	29/06/2007		
Nº de Origem			
Origem			
País	BRASIL	UF	SP
Solicitante	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A. CNPJ 31.895.683/0001-16		
Interessado			
Beneficiário			
Espécie			
Benefício			
Assunto	RECURSO		
Desc. Assunto	REF. AI 37.013.669-1, RECURSO POSTADO NO CORREIO EM 27/06/2007.		
Situação	TRAMITANDO	Cadastramento	29/06/2007
Prazo Limite			
Circular	Não		
Observação			

Andamento

Órgão	21.003.030.4 - RETARR/APSPINH - RETAGUARDA/ARRECADAÇÃO - AGÊNCIA SÃO PAULO-PINHEIROS		
Destinatário			
Data de cadastro	29/06/2007	Data de Recebimento	29/06/2007
BRDP	5249 - 2007	Prazo Resposta	
Observação			

ATENÇÃO !
Este documento não substitui o BRDP !



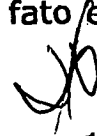
ILMOS. SRS. DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA.

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNJP número 31.895.683/0001-16, com estabelecimento à Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº. 1703, 3º. Andar, CEP 04543-000, Capital do Estado de São Paulo, por seu procurador — o advogado Roberto Ricardo Mäder Nobre Machado, brasileiro, casado, CPF/MF 147.162.169-34, com endereço profissional no SCLRN 714 Bloco F Entrada 6 Unidade 102, em Brasília — em face da expedição da DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 21.003.0/0292/2007, relativa ao Auto de Infração — **AI nº. 37.013.669-1**, vem apresentar seu **recurso**, na forma do art. 305 do Regulamento da Previdência Social — RPS.

1. Lavrado AI contra a ora recorrente, a favor da mesma apresentou-se defesa, a qual, entranhada no presente processado, fica fazendo parte integrante deste instrumento de recurso, por honra à brevidade e à economia verbal.

2. Emitida a respectiva DECISÃO-NOTIFICAÇÃO, julgou-se pela procedência do auto fiscal e, conseqüentemente, pela improcedência dos argumentos de defesa.

É de se destacar que, tratando-se de uma hipótese de contencioso administrativo, a Administração cumpre, ao mesmo tempo, os papéis de parte (autora) e de julgador. Por esta exata razão é que se há mister de juízo de procedência do lançamento (§ 5º do art. 243 RPS). Logo, a par do ato jurídico de julgar, há também o de fundamentar, por si (Administração), eis que a imputação, quando lançada, não passa de unilateral enquadramento de fato em regra jurídica.



3. A tese de defesa ancorou-se no disposto pelo art. 28 parágrafo 9º inciso 7 da Lei de Custeio, ou seja, **ganhos eventuais e abonos desvinculados de salário não integram salário de contribuição**, de tanto decorrendo que, se não há contribuição previdenciária, não há obrigatoriedade de GFIP. Para isto argumentou com elementos da lei previdenciária e com entendimento da Justiça do Trabalho, única autorizada a julgar questões da relação de emprego (portanto, a firmar posição sobre interpretações dela decorrentes). Este ponto representa o cerne da questão controversa, nestes autos.

4. Todavia, o INSS, não conseguiu superar a linha de argumentação de defesa, a despeito do largo bosquejo normativo invocado, de vez que não apresentou um verdadeiro argumento sequer da não incidência do dispositivo legal invocado como escudo, limitando-se a dizer que a invocação não procede e furtando-se de expressar, inclusive o texto integral do respectivo parágrafo (item 7.13 da decisão).

Sem embargo, a "prova" (item 7.14 da decisão) nada prova de vez que terceirização de serviços nada tem de interpretação de norma legal excludente. Ademais, a inteligência de **eventualidade**, sobre a qual existe previsão da lei previdenciária, produzida pela decisão, significa que todo e qualquer ganho será taxado e sobre ele ocorrerá obrigatoriedade de expedição de GFIP, convertendo em letra morta a expressão legal; isto sem se mencionar a total contradição ao que firmou a Justiça do Trabalho, como se viu em defesa.

5. Se, na homologação do lançamento, não houve uma fundamentação adequada do posicionamento fiscal, estamos diante de uma confissão ficta, pela qual a Administração reconhece a procedência da defesa, restando-lhe o ônus da preclusão da matéria.

6. Insubsistindo a decisão, todas as demais decorrências caem por terra.

Isto posto, requer-se ao digno colegiado a reforma da decisão recorrida, dando integral provimento ao recurso para o fim principal de julgar insubsistente o lançamento e ineficazes os atos posteriores dele decorrentes.

Em tempo, dado ter sido o signatário da presente defesa constituído longe da sede da empresa contribuinte e praticamente nos limites do termo final do prazo de resposta, não foi possível munir-se de instrumento procuratório, razão pela qual, invocando o §



2/3

1º do art. 5º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), se pede
vênia para apresentá-lo no prazo de uma quinzena.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

Brasília, em 27 de junho de 2007.

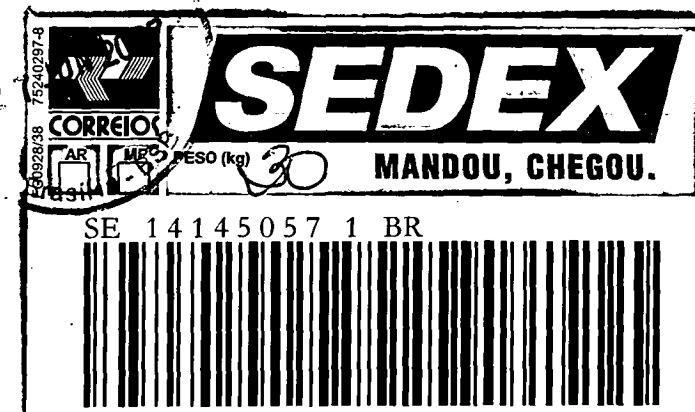


ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO
OAB/DF 9547



BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL - S/A
AV. PRESIDENTE JUCELINO KUBITCHEK 1703 - 3ª ANDAR
ITAIM BIBI - SAO PAULO - SP
CEP - 04543-901

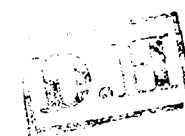
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA
SÃO PAULO OESTE



REF - AI 37.013.669-1
RUA TEODORO SAMPAIO 1312

Pinheiros - SÃO PAULO - SP

CEP - 05406-100



48
Duo



Receita Federal



Receita Federal

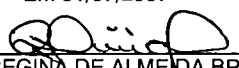
DERAT/SP
CAC PINHEIROS

CAC Pinheiros / Cobrança em 31 de Julho de 2007.

REF: NFLD. 37.013.669-1

EMPRESA: **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**

- 1- Recurso protocolado em 29/06/2007, postado pelo correio em 27/06/2007 **sem depósito prévio 30% e sem Liminar.**
- 2- Não alterada situação no SICOB.
- 3- Feitas as devidas anotações.
- 4- Ao Sr. Chefe do CAC-Pinheiros, com sugestão de encaminhamento à DRP-São Paulo Oeste (SP), para as devidas providências, conforme Portaria DRP-SP Oeste nº 08, de 04/06/2007.

MF/SRF/SRRF-8ª/DERAT/SPO
CAC/PINHEIROS
Em 31/07/2007

MIRIAM REGINA DE ALMEIDA BRITES
MATR.1098144

Centro De Atendimento Ao Contribuinte/Pinheiros/SP, 31/07/2007

- 1 – De acordo
- 2 – Encaminhem-se os autos à DRP-SP/OESTE.

MF/SRF/SRRF-8ª/DERAT/SPO
CAC/PINHEIROS
Em 31/07/2007

ALEXANDRE DA COSTA
TRF – MATR.SIFE 27.370
CHEFE PORT.SRF 1360 DE 09/11/2004

19
21**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Secretaria da Receita Federal do Brasil

Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária São Paulo Oeste

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - SEREC, em 14/08/2007.

PROCESSO: NFLD nº 37.013.669-1, de 27/10/2006.

INTERESSADA: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

CNPJ nº 31.895.683/0001-16

ENDEREÇO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1703 (3º andar) - Itaim Bibi / SP.

1. Inconformada com a Decisão-Notificação nº 21.003.0/0292/2007 (fls. 29/37), que julgou procedente a autuação, a empresa apresenta RECURSO voluntário, de fls. 44/46.
2. São pressupostos de admissibilidade do recurso: o depósito recursal e a tempestividade.
3. Quanto à tempestividade do recurso, cumpre-nos observar que a empresa foi cientificada da Decisão Notificação nº 21.003.0/0292/2007 em 28/05/2007 (comprovante de fls. 40), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso (exigência prevista no caput do art. 126 da Lei 8.213/91 combinado com o artigo 305, § 1º do Decreto 3.048/99). Este foi postado no correio em 27/06/2007 (fls. 47), portanto dentro do prazo.
4. No tocante ao depósito recursal (§ 1º, artigo 126 da Lei 8.213/91) no valor equivalente a 30 % (trinta por cento) do débito, a recorrente não anexou comprovante do mesmo. Tampouco apresentou decisão judicial que lhe dispensasse da obrigação.
5. Dessa forma, ainda que tempestivo, fundado nas disposições legais acima citadas, entendo pelo não seguimento do recurso.
6. Nestas condições, remetemos o presente à consideração da Srª Chefe do Serviço de Orientação e Recuperação de Créditos - SEREC, com proposta de encerramento da fase administrativa do presente processo.

Alexandre Gonzalez Araujo
Analista / Matrícula 1.451.045

40



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Delegacia da Receita Federal do Brasil – Previdenciária São Paulo Oeste

SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS - SEREC, em 14/08/2007.

1. Ciente. **De Acordo.**
2. Considerando tudo o mais que consta dos autos:
 - i. Nego seguimento ao recurso interposto pela empresa face sua manifesta deserção; e
 - ii. Determino a emissão do Termo de Trânsito em Julgado.
3. Encaminhe-se os autos ao CAC PINHEIROS (99040113) para a emissão do Termo de Trânsito em Julgado e para cientificar a empresa reincidente desse termo e do presente despacho, bem como para realizar a cobrança amigável e demais providências.

DIRCEU BUENO DE ALMEIDA
Chefe do Serviço de Orientação da Recuperação de Crédito – SEREC
Matrícula nº 0.596.418

**Receita Federal**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO
OESTE**

Vencimento do prazo previsto no § 1º do art. 305 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/99, alterado pelo Decreto n.º 4.729/2003, de 10/05/2003, em 27/06/2007

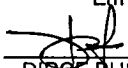
TERMO N.º 050/2007

CONTRIBUINTE: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ENDEREÇO: AV: PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 1703 – 3º ANDAR.
SÃO PAULO – SP
CNPJ: 31.895.683/0001-16
REF: PROCESSO/DEBCAD: AI- N° 37.013.669-1 de 27/10/2006

TERMO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Transcorrido o prazo para apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes, sem que o mesmo tenha sido impetrado, e sem que no mesmo prazo tenha havido pagamento ou parcelamento do lançamento/autuação, lavro o presente TERMO, devendo o processo permanecer no órgão circunscricionante pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável, após o qual, na falta de regularização, será encaminhado à Procuradoria para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

São Paulo, 04 de Setembro de 2007.

DRP/SP-OESTE
Em 04/09/2007

DIRCEU BUENO DE ALMEIDA
Respondendo pelas Atribuições Delegadas na
Portaria
SRP/DRP – São Paulo Oeste n.º 8 de
04/06/2007

ARREC/COBR/MRA

53
Dr.

Receita Federal
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SÃO PAULO
OESTE

OFÍCIO n.º 0651/2007 DRP/Cobrança em 04 de Setembro de 2007

À
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
AV: PRES. JUSCELINO KUBSTCHEK, 1703 – 3º ANDAR – ITAIM BIBI.
SÃO PAULO – SP
CEP: 04543-000

DESPACHO FLS. 49/50 – RECURSO DESERTO + T. T. JULGADO Nº 050/2007.
REF: PROCESSO/DEBCAD: AI. Nº 37.013.669-1 de 27/10/2006.

Encaminhamos, em anexo, o Termo de Trânsito em Julgado nº 050/2007 e a cópia do despacho supra do referido processo, para ciência da empresa quanto à decisão que negou o seguimento do recurso administrativo, face a sua deserção.

A não regularização no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, implicará no encaminhamento do processo à Procuradoria Federal Especializada para inscrição em dívida ativa.

Se for do interesse da empresa o parcelamento (se for o caso) ou a liquidação do débito, o representante deverá comparecer a esta unidade, no prazo citado.

A guia para liquidação deverá ser retirada nesta unidade.

Endereço para retirada da guia: Rua Teodoro Sampaio, 1312 – Pinheiros – CEP: 05406-100.

Atenciosamente,

DRP/SP-OESTE
Em 04/09/2007

DIRCE BUENO DE ALMEIDA
Respondendo pelas Atribuições Delegadas na
Portaria
SRP/DRP – São Paulo Oeste n.º 8 de
04/06/2007

ARREC/COBR/MRA

**Receita Federal**

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RA 2 6 2 7 5 1 4 0 2 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SRRF 8ª/DERAT/SPO/CAC PINHEIROS R. TEODORO SAMPAIO, 1.312 - PINHEIROS 05406 - 100 - SÃO PAULO - SP			TENTATIVAS DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO			CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO	
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A AV: PRES. JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - 3º ANDAR ITAIM BIBI CEP: 04543-000 - SÃO PAULO - SP				
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: OFÍCIO 651/2007 AI - 37.013.669-1			☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU: ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SÍNDICO. ☐ OUTROS:	
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO	
Rogério Viira	30515 244-0	28/09/07	Maik Santos Matricula: 8.927.870-4	



Receita Federal

DERAT SP
CAC PINHEIROS

CAC Pinheiros/Cobrança em 05 de Outubro de 2007

REF: AI. 37.013.669-1

EMPRESA: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

1- Juntamos às fls. 56/57, comprovante do depósito recolhido em 24/09/2007, referente ao recurso protocolado pelo correio em 27/06/2007, dentro do prazo de acordo com fls. 43 à 47.

2- Alterada a situação no SICOB.

MF/SRF/SRRF-8º/DERAT/SPO
CAC/PINHEIROS
Em 05/10/2007


MIRIAM REGINA DE ALMEIDA BRITES
MATR.1098144

56
Du

ILMOS. SRS. DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO (21-003.030)

Al nº. 37.013.669-1

C.A.C./PINHEIROS
26 SET 2007
DERAT/SP 0818.000-8/33

Sônia Marie Yokoi
Mat. 0.44593

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A.,
pessoa jurídica de direito privado, portadora
do CNJP número 31.895.683/0001-16, com
estabelecimento à Avenida Presidente
Juscelino Kubitschek nº. 1703, 3º. Andar, CEP 04543-000,
Capital do Estado de São Paulo por seu procurador que
está subscreve, vem atenciosamente requerer a juntada do
comprovante de pagamento do Depósito Recursal em
anexo, para seus efeitos legais.

Nestes termos, solicita e espera deferimento.

São Paulo, em 25 de setembro de 2007.

Leo Maurício Leão
OAB/SP n.º 76.161

Rua Árabe, 91 - Vila Clementino - São Paulo - SP.

Fone: (11) 5581-3090 - Fax: (11) 5071-0518

E-mail: chmconsultores@chmconsultores.com.br

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
GUIA DA PREVIDENCIA SOCIAL-GPS

3. CODIGO
PAGAMENTO

4995

1. NOME / TELEFONE / ENDereco
BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

4. COMPETENCIA

09/2007

AVPRESJUSCELINO KUBITSCHKE 1703 2 ANDAR

ITAIM BIBI
04543/011 SP SAO PAULO

5. IDENTIFICADOR 024.482.015.0001-0

2. VENCIMENTO 30/09/2007
USO EXCLUSIVO DO INSS

6. VALOR DO INSS 5.206,34

CGC 31.895.683/0001-16

PROCESSO : 37.013.669-1

PARCELA DE 001 ATE 001

PAGAVEL SOMENTE NA C.E.FEDERAL ATE O

VENCIMENTO. APOS O VENCIMENTO DIRIGIR-SE A

AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE JURISDICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO PARA

REMISSÃO DA GUIA

VALORES EXPRESSOS EM REAL

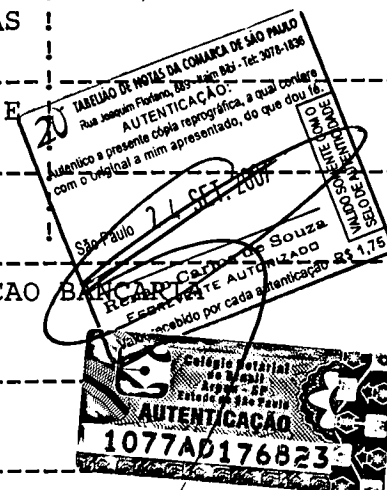
DEPOSITO RECURSAL 30%

PRIMEIRA VIA

9. VALOR OUTRAS
ENTIDADES10. ATM/MULTA E
JUROS

11. TOTAL

12. AUTENTICACAO



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0254 / ITAIM, SP

DATA: 24/09/2007

TERMINAL: 1004

NSU: 002492

HORA: 11:05:42

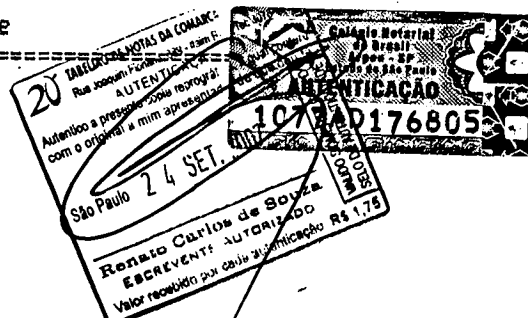
AUT.: 021

COMPROVANTE DE PAGAMENTO
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO : 4995
COMPETENCIA : 09/2007
IDENTIFICACAO : 0244820150001-0

VALOR DO INSS : 5.206,34
VALOR TOTAL : 5.206,34

1ª Via - Via do Cliente



PROCESSO: 370136691 ORIGEM: AI 27/10/2006 GEX-APS: 21-003-030
PERIODO: 10/2006 A: 10/2006
ULTIMO EVENTO: APRES. RECURSO TEMPESTIVO 27/06/2007
SITUACAO: AGUARD. ANALISE PARA RECURSO 27/06/2007

DEVEDOR: CGC 31.895.683/0001-16 SOLIDARIO:
NOME: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

		VALORES ATUALIZADOS EM	DATAS DEFESA
PRINC.ATLZ.	0,00	01/10/2007	CIENCIA:27/10/2006
T.R.....	0,00		EXPIR. :13/11/2006
J U R O S..	0,00		DATAS RECURSO
SELIC.....	0,00	Guias nao Apropriadas	CIENCIA:28/05/2007
MULTA.....	17.354,48		EXPIR. :27/06/2007

TOTAL..... 17.354,48
F inalizar P rincipal M odulo A nterior

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2



Receita Federal

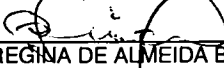
DERAT/SP
CAC PINHEIROS

CAC Pinheiros / Cobrança em 05 de Outubro de 2007.

REF: AI: 37.013.669-1

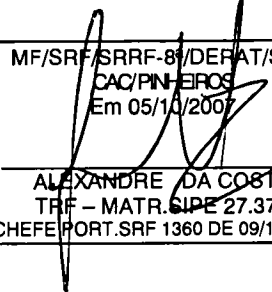
EMPRESA: **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A**

- 1- Recurso tempestivo protocolado em 27/06/2007 as fls 43 à 47, com depósito recolhido em 24/09/2007 protocolado em 26/09/2007 às fls 50 57.
- 2- Alterada situação no SICOB
- 3- Feitas as devidas anotações.
- 4- Ao Sr. Chefe do CAC-Pinheiros, com sugestão de encaminhamento ao 2º Conselho de Contribuintes.

MF/SRF/SRRF-8º/DERAT/SPO
CAC/PINHEIROS
Em 05/10/2007

MIRIAM REGINA DE ALMEIDA BRITES
MATR.1098144

Centro De Atendimento Ao Contribuinte/Pinheiros/SP, 05/10/2007

- 1 – De acordo
- 2 – Encaminhem-se os autos ao 2º Conselho de Contribuintes.

MF/SRF/SRRF-8º/DERAT/SPO
CAC/PINHEIROS
Em 05/10/2007

ALEXANDRE DA COSTA
TRF – MATR. SIPE 27.370
CHEFE PORT. SRF 1360 DE 09/11/2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 44023.000046/2006-30
Recurso n° 260.077 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.234 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/02/2003 a 31/03/2003

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

Verbas pagas através de cartões de premiação integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n.º 8.212/91 e devem constar de GFIP.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N º 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n º 8.212.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, acolher os embargos para rescindir o Acórdão n.º 2302-00.945, de 17 de março de 2011. Em substituição àquele, por

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 09/08/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEI

RA

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Documento de 89 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização LP30.0919.19109.5B1C. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

unanimidade em conceder provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A multa deve ser calculada considerando as disposições da Medida Provisória n ° 449 de 2008, mais precisamente o art. 32-A, inciso II, que na conversão pela Lei n ° 11.941 foi renumerado para o art. 32-A, inciso I, da Lei n ° 8.212 de 1991.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Andre Ramos Vieira (presidente), Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu.

Ausência momentânea do conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Processo nº 44023.000046/2006-30
Acórdão nº 2302-01.234

S2-C3T2

Fl. 61



Relatório

Trata o presente de auto-de-infração, lavrado em desfavor do sujeito passivo acima identificado, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32, § 5º da Lei nº 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's das competências de 01/2002, 07/2002, 02/2003 e 03/2003, as remunerações pagas a empregados e contribuintes individuais a título de prêmio, através de cartões eletrônicos com a intermediação da empresa Incentive House S/A.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação de fls. 29/37, julgou a autuação procedente.

Inconformado o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde se reporta aos termos da defesa apresentada, reafirmando que a verba paga referia-se a ganhos eventuais e abonos desvinculados do salário e por isso não integrantes do salário de contribuição. Que somente à justiça do trabalho é dado julgar questões de emprego, que os ganhos eventuais não precisam constar de GFIP. Requer a reforma da decisão para julgar insubsistente o lançamento.

Acórdão da 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF negou provimento ao recurso.

Tempestivamente, a Terceira Câmara opôs embargos de declaração frente à incompatibilidade do julgamento com a decisão exarada no julgado, já que em virtude do acolhimento da MP 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, o corpo do julgado se pronunciou pelo provimento em parte do recurso, quando a decisão pugnou por negar provimento ao mesmo.

Os embargos foram acolhidos e o processo retornou a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Liege Lacroix Thomasi

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Da Preliminar

Os embargos opostos devem ser acolhidos e o Acórdão n.º 2302-00.945 de 17 de março de 2011, rescindido, frente à existência de vício insanável, pela incompatibilidade entre o que consta do mesmo e o resultado do julgamento, uma vez que de o julgamento se baseou na MP 449, convertida na Lei n.º 11.941/2009, onde as multas aplicadas nos autos de infração de GFIP devem ser reduzidas e o recurso voluntário deve ser provido em parte. Entretanto, por erro, constou no dispositivo final, a negativa de provimento ao recurso.

Do Mérito

A recorrente foi autuada por ter deixado de informar em GFIP a remuneração paga aos segurados a seu serviço, por meio de cartões de premiação, no período de 01/2002 a 03/2003.

Ao não informar os valores relativos à remuneração de todos os segurados que lhe prestaram serviço, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

Os valores pagos através de cartões de premiação foram considerados salários, passíveis de inclusão em GFIP por se enquadrarem no conceito de salário de contribuição e por não constarem das excludentes legais de tal conceito.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 09/08/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

4

Processo nº 44023.000046/2006-30
Acórdão n.º 2302-01.234

S2-C3T2

Fl. 82

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

A Constituição Federal, no seu artigo 195, I, alínea "a", estabelece:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O dispositivo constitucional transcrito cuida não de "remuneração", não de "folha de pagamento", fala de "folha de salários".

A "folha de salários" é composta por lançamentos onde constam o nome dos trabalhadores e todas as parcelas devidas a estes em decorrência do serviço executado. Assim, qualquer tipo de contraprestação paga pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados faz parte da "folha de salários", que, nos termos da Carta Política de 1988, é a base de incidência da contribuição social devida pelos empregadores.

Ademais, para que não restasse dúvidas sobre a amplitude da base de incidência da contribuição social em questão, o dispositivo constitucional transcrito acrescentou "....e demais rendimentos do trabalho".

Além da "folha de salários e demais rendimentos do trabalho", também integram a base de incidência de contribuições previdenciárias, nos termos do § 11 do artigo 201 da Constituição Federal, os "ganhos habituais do empregado, a qualquer título".

A seu turno, a Lei 8.212, de 24/07/1991, dispõe em seu artigo 22:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 09/08/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEL RA

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 19/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)

(...)

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

Assim, todas as parcelas que fazem parte da remuneração, creditadas a qualquer título, são base de incidência constitucional da contribuição em questão, devendo constar das GFIP's, nas competências correspondentes ao pagamento efetuado, excluídas apenas as arroladas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, face à isenção concedida por lei, entre as quais não se encontram os prêmios concedidos para incremento da produtividade.

É inquestionável, portanto, a natureza salarial da verba premial de incentivo à produtividade, devendo constar de GFIP.

Os fatos geradores das contribuições previdenciárias não declaradas foram objeto de lançamento de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito-NFLD, também distribuídas a esta relatora, que entendeu pela manutenção da decisão de primeira instância que julgou o lançamento procedente.

O procedimento fiscal está amparado no que prescreve o artigo 33 e seus parágrafos da Lei n.º 8.212/91, sendo que compete à fiscalização da Previdência Social, à época, hoje da Receita Federal do Brasil solicitar e examinar livros e documentos da empresa a fim de assegurar o correto e eficaz cumprimento das obrigações principais e acessórias, relativamente às contribuições previdenciárias. Na falta de apresentação de documentos ou se apresentados de forma deficiente, à fiscalização é permitido inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Portanto, o auditor fiscal não extrapolou suas funções, tampouco se arvorou a julgar relação de emprego, apenas cumpriu a legislação previdenciária, que impõe a informação em GFIP de todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, e no caso, a verba paga a título de premiação de incentivo tem natureza salarial, devendo ser, obrigatoriamente, informada em GFIP.

Por derradeiro, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, nestas palavras:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 09/08/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

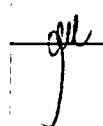
Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 19/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 89 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP30.0919.15165.JBTC. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo nº 44023.000046/2006-30
Acórdão n.º 2302-01.234

S2-C3T2
Fl. 63



I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos."

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea "c" do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto por rescindir o Acórdão n.º 2302-00.945, de 17 de março de 2011, e conceder provimento parcial ao recurso, devendo a multa ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 11.941/2009.

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 09/08/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEI

RA

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 19/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 89 páginas (8) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP30.0919.15165-JB1C. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Assinado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI, 09/08/2011 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Autenticado digitalmente em 08/08/2011 por LIEGE LACROIX THOMASI

Emitido em 19/08/2011 pelo Ministério da Fazenda

Documento de 89 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP30.0919.15165.JBTC. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

fls 64

MINISTERIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO – TERCEIRA CÂMARA

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de julho de 2009, intime-se o(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do presente acórdão às fls. 60 a 64

Brasília, 23 de agosto de 2011



Patrícia Almeida Proença e Silva
Chefe da Secretaria da Terceira Câmara

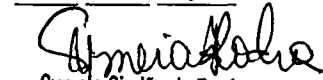
Ciente, com a observação abaixo: Acórdão 2302-01.234

☐ Sem Recurso

☒ Com Recurso Especial

☐ Com Embargo de Declaração

Data da ciência: 23/09/2011


Symela Simião da Rocha
Procuradora da Fazenda Nacional

MINISTERIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº 28194
RELACAO:DATA 23/08/2011
MOV.:

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.15169-0 CARF-MF-DF

ORGAO DESTINO : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

RESPONSAVEL PELA EMISSAO

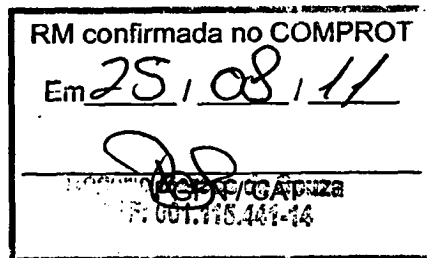
MATRICULA/CPF

ASSINATURA

ATANAGILDO BARB

301.617.201-10

NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
14485.001753/2007-26	0011	0001	
44023.000046/2006-30	0007	0001	
36624.010688/2006-40	0008	0001	



Recibo 25/8/11
Eberval Pereira da Cruz
SIAPE 1094217

RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

DATA RECEBIMENTO: _/ _/ _ CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 23/08/2011 AS 10:38 IMPRESSO EM 23/08/2011



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ILUSTRE SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA DA 2ª
SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo n.º 44023.000046/2006-30

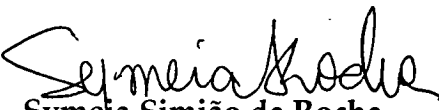
Recorrente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Recorrido: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL SA

A **UNIÃO**, por intermédio da Procuradora da Fazenda Nacional signatária, com fundamento no art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, vem interpor **RECURSO ESPECIAL** contra o r. acórdão de fls. 60/63, proferido no processo administrativo em epígrafe, requerendo seu regular processamento e posterior remessa à egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 30 de setembro de 2011.


Symeja Simião da Rocha
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

Colenda Turma,
Eminentes Conselheiros,

I - DOS FATOS

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/10/2006, para a exigência de multa, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8.212/91.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação.

A Delegacia da Previdência Social em São Paulo - Oeste julgou a autuação procedente (fls. 29/37).

Em sede de julgamento do Recurso Voluntário, a e. Turma *a quo* entendeu por bem dar provimento parcial ao recurso, determinando o recálculo da multa, com base na redação dada pela Lei nº 11.941/2009 ao artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Em assim decidindo, a e. Turma não explicitou a aplicação do art. 35-A da Lei 8.212/91, também introduzido pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Data maxima venia, o r. acórdão merece reforma. Senão vejamos.

II - DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EXISTENTE

De acordo com o art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, "competete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF".

No presente caso, há nítida divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão ora adotado como paradigma, proferido pela então 1ª Turma da Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Acórdão nº 2401-00.127 – cópia anexa), que ora se transcreve. Confira-se:

"Ementa: (...)

(...)

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO
Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP – Guia do recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005.

LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL –
PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA – APLICAÇÃO.

Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE."

Em que pese não restar consignado na ementa qual o dispositivo legal aplicável à espécie, em seu voto, que restou vencido apenas no que tange à decadência, o eminente relator do acórdão consigna que:

"Entretanto, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida provisória nº 449/2008.

A citada MP alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionada a GFIP.

Para tanto, a MP 449/2008, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:
(...)

Entretanto, a MP 449/2008, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

'Art. 35-A – Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 1006.'

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;'

Com a alteração acima, em caso de atraso, cujo recolhimento não ocorrer de forma espontânea pelo contribuinte, levando ao lançamento de ofício, a multa a ser aplicada passa a ser a estabelecida no dispositivo acima citado".

Insta aqui consignar que a hipótese em análise no acórdão paradigma é idêntica a que hora se reporta. Isso porque, o que se encontrava em julgamento era exatamente o auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, em que também se lavrou NFLDs em decorrência da mesma ação fiscal.

Naquela ocorrência, consignou-se que havendo lançamento do tributo, juntamente com a lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passa a ser o art. 35-A da Lei 8.212/91, que nos remete ao art. 44, I, da Lei 9.430/96, haja vista que o art. 32-A da Lei 8.212/91 somente se aplica às situações em que somente tenha havido descumprimento de obrigação acessória relacionada à GFIP. Havendo lançamento de tributo, a multa passa a ser aplicada nos termos do art. 35-A, da Lei 8.212/91, sob pena de *bis in idem*.

E o eminente relator do acórdão paradigma segue consignando que:

"Assevere-se que todas as contribuições decorrentes da omissão em GFIP foram objeto de lançamento, por meio das notificações já mencionadas e, a meu ver, tendo havido lançamento de ofício, não se aplicaria o art. 32-A, sob pena de bis in idem.

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

No caso das notificações conexas e já julgadas, prevaleceram os valores de multa aplicados nos moldes do art. 35, inciso II, revogado pela MP 449/2008, o qual previa uma multa máxima de cinquenta por cento, ou seja, inferior ao percentual de setenta e cinco por cento estabelecido na nova regra.

Assim, para evitar o bis in idem, o cálculo da multa deve ser efetuado pela aplicação do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, excluindo-se os valores das multas lançadas nas notificações correspondentes."

Vê-se, portanto, que a então 1ª Turma da 4ª Câmara da Segunda Seção do CARF considerou ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, em situação análoga à presente, por entender que, havendo lançamento de ofício das contribuições previdenciárias vinculadas à infração em análise, não mais deve ser aplicado o art. 32-A do mesmo diploma legal, sob pena de *bis in idem*.

Dessa forma, uma vez evidenciada a divergência jurisprudencial no que toca ao diploma legal a reger a aplicabilidade da multa no caso em testilha, passa-se a demonstrar doravante as razões pelas quais merece ser adotado o entendimento exarado no paradigma, reformando-se, assim, o v. acórdão ora recorrido.

III - DA APLICABILIDADE DO ART. 35-A DA LEI 8.212/91.

O ordenamento jurídico pátrio rechaça a existência de *bis in idem* na aplicação de penalidades tributárias. Isso significa dizer, em suma, que não é legítima a aplicação de mais de uma penalidade em razão do cometimento da mesma infração tributária, sendo certo que o contribuinte não pode ser apenado duas vezes pelo cometimento de um mesmo ilícito.

O que a proibição do *bis in idem* pretende evitar é a dupla penalização por um mesmo ato ilícito, e não, propriamente, a utilização de uma mesma medida de quantificação para penalidades diferentes, decorrentes do cometimento de atos ilícitos também diferentes.

Nessa linha, constata-se que antes das inovações da MP 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009, o lançamento do principal era realizado separadamente, em NFLD, incidindo a multa de mora prevista no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

artigo 35, II da Lei 8.212/91, além da lavratura do auto de infração, com base no artigo 32 da Lei 8.212/91 (multa isolada).

Com o advento da MP 449/2008, instituiu-se uma nova sistemática de constituição dos créditos tributários, o que torna essencial a análise de pelo menos dois dispositivos: artigo 32-A e artigo 35-A, ambos da Lei 8.212/91.

O art. 32-A, em sua redação dada pela MP 449/2008, dispõe que:

"Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3o deste artigo".

Trata-se de preceito normativo destinado unicamente a penalizar o contribuinte que deixa de informar em GFIP dados relacionado a fatos geradores de contribuições previdenciárias, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91.

O atual regramento não criou maiores inovações aos preceitos do antigo art. 32 da Lei 8.212/91, exceto no que tange ao percentual máximo da multa que, agora, passou a ser de 20% (vinte por cento). Assim, a infração antes penalizada por meio do art. 32, passou a ser enquadrada no art. 32-A, com a multa reduzida.

Contudo, a MP 449/2008 também inseriu no ordenamento jurídico o art. 35-A, *in verbis*:

"Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996".

Tal dispositivo remete a aplicação do artigo 44 da Lei nº 9.430/96,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

que dispõe:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de **falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata**";*

(destaques acrescidos)

A leitura do dispositivo acima transcrito corrobora a tese suscitada no acórdão paradigma e ora defendida, no sentido de que a o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 abarca duas condutas: o descumprimento da obrigação principal (totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento) e também o descumprimento da obrigação acessória (falta de declaração ou declaração inexata).

Por certo, deve-se privilegiar a interpretação no sentido de que a lei não utiliza palavras ou expressões inúteis e, em consonância com essa sistemática, tem-se que, a única forma de harmonizar a aplicação dos artigos citados é considerar que o lançamento da multa isolada prevista no artigo 32-A da Lei 8.212/91 ocorrerá quando houver tão-somente o descumprimento da obrigação acessória, ou seja, as contribuições destinadas a Seguridade Social foram devidamente recolhidas.

Por outro lado, toda vez que houver o lançamento da obrigação principal, além do descumprimento da obrigação acessória, a multa lançada será única, qual seja, a prevista no artigo 35-A da Lei 8.212/91.

Essa foi a conclusão a que chegou o eminente relator do acórdão paradigma e que reflete a melhor interpretação da nova sistemática de lançamento das contribuições previdenciárias.

Ressalta-se que houve lançamento de contribuições sociais em decorrência da atividade de fiscalização que deu origem ao presente feito, mediante a lavratura das NFLDs nºs 37.013.666-7 e 37.013.667-5 conforme Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal – TEAF à fl. 07.

Logo, de acordo com a nova sistemática, o dispositivo legal a ser aplicado seria o artigo 35-A da Lei 8.212/91, com a multa prevista no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

lançamento de ofício (artigo 44 da Lei 9.430/96).

Nessa linha de raciocínio, a NFLD e o Auto de Infração devem ser mantidos, com a ressalva de que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal deverá apreciar a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou o art. 35-A da MP 449.

IV - DOS PEDIDOS

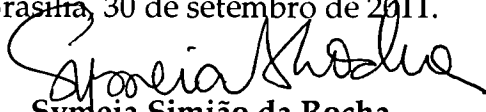
Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional que:

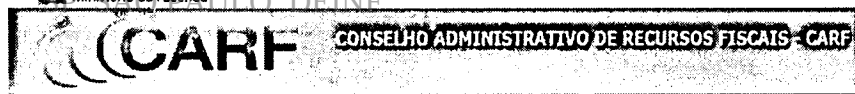
(a) seja conhecido o presente recurso, face à observância aos requisitos de admissibilidade previstos art. 67, do Anexo II, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF;

(b) seja dado total provimento ao presente recurso, para reformar o acórdão recorrido, para que seja adotada a tese esposada do acórdão paradigma, devendo-se verificar, na execução do julgado, qual norma mais benéfica: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou a do art. 35-A da MP 449/2008.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 30 de setembro de 2011.


Symeia Simião da Rocha
Procuradora da Fazenda Nacional



Início > Jurisprudência > Acórdãos

Pesquisa : Acórdão (2401-00.127)

Nº Recurso 257219	Numero do Processo 35415.001129/2006-41	Órgão Julgador Primeira Turma/Quarta Câmara/Segunda Seção de Julgamento
Contribuinte TICKET SERVICOS SA		
Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Dado Provimento Parcial Por Unanimidade		Data da Sessão 06/05/2009
Relator(a) Ana Maria Bandeira		
Nº Acórdão 2401-00127	Tributo / Matéria	
Decisão		
Ementa Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. O prazo decadencial para a constituição dos créditos previdenciários é de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário, ou do 173 do mesmo Diploma Legal, no caso de dolo, fraude ou simulação comprovados, tendo em vista a declaração da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos RE's nºs 556664, 559882 e 560626, oportunidade em que fora aprovada Súmula Vinculante nº 08, disciplinando a matéria. In casu, trata-se de auto de infração por descumprimento de obrigação acessória decorrente de Notificação Fiscal, onde fora reconhecida a decadência do artigo 150, § 4º, do CTN, impondo-se seja levada a efeito a mesma decisão nestes autos em face da relação de causa e efeito que os vincula. Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2005 LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE MAIS FAVORÁVEL - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - APLICAÇÃO Na superveniência de legislação que se revele mais favorável ao contribuinte no caso da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, aplica-se o princípio da retroatividade benigna da lei aos casos não definitivamente julgados, conforme estabelece o CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.		
Anexos		

Imprimir Documento

75
m

MINISTERIO DA FAZENDA

SISTEMA COMUNICACAO E PROTOCOLO - COMPROT

RELACAO DE MOVIMENTACAO - RM

Nº 14554
RELACAO:DATA 30/09/2011
MOV.:

() Malote () R. Postal: _____

ORGAO ORIGEM : 01.37491-5 PGFN-COCAT-DF

ORGAO DESTINO : 01.15169-0 CARF-MF-DF

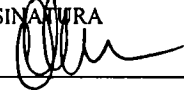
RESPONSAVEL PELA EMISSAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

VALMIR VALDER D

340.512.101-97



NºPROCESSO	SEQ.	VOLUME	PROC. JUNTADO
10380.005488/2007-72	0008	0001	0001
12571.000108/2007-91	0011	0001	
13135.000154/2007-01	0011	0001	
44023.000046/2006-30	0008	0001	
18108.002331/2007-26	0011	0001	
37216.000779/2007-22	0006	0002	
14485.001753/2007-26	0012	0001	

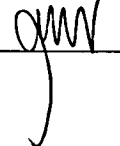
RESPONSAVEL PELA RECEPCAO

MATRICULA/CPF

ASSINATURA

ATAWAGILDO OLIVEIRA

11827



DATA RECEBIMENTO 03/10/2011

CARIMBO:

DOCUMENTO EMITIDO PELO COMPROT EM 30/09/2011 AS 14:21 IMPRESSO EM 30/09/2011



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 44023.000046/2006-30
Recurso nº 260077
Despacho nº 2300-374/2012 – 3ª Câmara
Data 29 de maio de 2012
Assunto Exame de Admissibilidade de Recurso Especial
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 2302-01.234, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção em 28/07/2011 (fls. 60/63), interpôs recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, fls. 66/73, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

I – Da verificação dos pré-requisitos para análise da admissibilidade do Recurso Especial

O Acórdão foi recepcionado na Procuradoria da Fazenda Nacional em 25/08/2011, segundo RM nº 28194, fls. 65, considerando-se intimada 30 (trinta) dias após (§§ 7º ao 9º, do artigo 23, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, D.O.U. de 19/03/2007). Recurso especial apresentado em 03/10/2011, segundo RM nº 14554, fls. 75, dentro, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 68 do RI-CARF.

O pedido foi devidamente instruído com cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e/ou reprodução integral de suas ementas no corpo do recurso, nos moldes dos §§ 7º a 9º do artigo 67 do RI-CARF.

Estão presentes, portanto, os requisitos para a interposição de recurso especial.

II - Da matéria objeto do recurso especial e análise da divergência indicada

A Fazenda Nacional se insurge contra o acórdão que deu provimento parcial ao recurso para reduzir a multa pela regra do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/09 (fls. 60-verso), por entender a recorrente que o aresto merece reforma, visto que o acórdão recorrido diverge do entendimento mantido pelo CARF, na medida em que o acórdão paradigma considerou ser legítima a aplicação da multa nos termos do art. 35-A da Lei 8.212/91, em situação análoga à presente (fls. 67 /73).

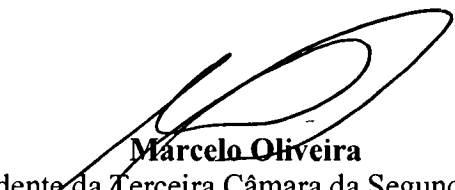
Segundo a recorrente, o acórdão recorrido diverge do paradigma que apresenta, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção (fls. 74).

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude das situações fáticas nos acórdãos recorrido e paradigmas, motivo pelo qual entendo que estão configuradas as divergências jurisprudenciais apontadas pela Fazenda Nacional.

III – Da conclusão

Por todo o exposto, nos termos em que dispõe o art. 68 do RI-CARF, -DOU SEGUIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Encaminhem-se os autos ao órgão de origem para que o contribuinte tome ciência deste despacho e, querendo, apresente contra-razões e recurso especial relativo à parte do acórdão que lhe foi desfavorável, consoante o disposto no art. 69 do RI-CARF.



Marcelo Oliveira
Presidente da Terceira Câmara da Segunda Seção
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

DATA: 05/06/12

CONSULTA DADOS IDENTIFICADORES DE PROCESSO

HORA: 15:43:06

PROCESSO: 370136691 ORIGEM: AI 27/10/2006 GEX-APS: 21-100-010
PERIODO: 10/2006 A: 10/2006
ULTIMO EVENTO: ENCAMINHAMENTO DO RECURSO 05/10/2007
SITUACAO: AGUARD.EXPEDICAO DO ACORDAO 05/10/2007

DEVEDOR: CGC 31.895.683/0001-16 SOLIDARIO:

NOME: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

PRINC.ATLZ. 0,00 VALORES ATUALIZADOS EM

T.R..... 0,00 01/06/2012

J U R O S.. 0,00 Guias nao Apropriadas

SELIC..... 0,00

MULTA..... 17.354,48

MULTA OFICIO 0,00

MULTA ISOL. 0,00

TOTAL..... 17.354,48

DATAS DEFESA

CIENCIA:27/10/2006

EXPIR. :13/11/2006

DATAS RECURSO

CIENCIA:28/05/2007

EXPIR. :27/06/2007

DATAS ACORDAO

CIENCIA:

EXPIR. :

Proxima tela

F inalizar P rincipal M odulo A nterior

Window COBRANCA/1 at DTPSPMV2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO

EQREC, em 11/06/2012

EMPRESA : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
PROCESSO: 44023000046/2006-30

- 1 -TRÂNSITO INDEVIDO**
- 2 -ENCAMINHA-SE DEINF.**

EQREC/DICAT/DERAT/SP
Em 11/06/2012


Walkyria Altafini Nasser Ribeiro Nogueira
Chefe da EQREC
Matr. 0.954.310

**Ministério da Fazenda****Receita Federal**

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal
Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo
Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário
Equipe de Apoio e Cobrança 1

Processo 44023.000046/2006-30 (DEBCAD 37.013.669-1)
Interessado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL
CNPJ 31.895.683/0001-16
Endereço AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 1703
Bairro VILA NOVA CONCEIÇÃO
Município SÃO PAULO - SP
CEP 04543-901

INTIMAÇÃO Nº 372/2012

1. Pela presente dá-se ciência do Acórdão nº 2302-01.234 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, do Recurso Especial da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Despacho 2300-374/2012 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - 3ª Câmara, cujas cópias em seu inteiro teor seguem anexas.

2 - É facultado ao Contribuinte supramencionado, oferecer contra razões no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta. (data da assinatura do 'AR'), o(s) débito(s) tratado(s) e discutido(s) no processo acima citado.

3 - De acordo com a Portaria SRRF08 nº39, de 26 de março de 2012, DOU de 28/03/2012, Seção 1, Página 88, o documento deverá ser apresentado de forma eletrônica no e-CAC por meio do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS) ou em arquivo digital mediante atendimento presencial no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC - desta DEINF/SP, à Rua Avanhandava, nº 55 - 1º andar, das 07 às 19:00 horas.

4 - Transcorrido o prazo acima sem o oferecimento de Contra Razões, o processo será encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda.

MF/RFB/SRRF08/DEINF

Em 21/06/2012

PATRICIA DE PAULA WITER MENDONÇA GUIMARÃES**ATRFB- Chefe de Equipe de Arrecadação e Cobrança 1****SIPE: 01292401**

PORTARIA DEINF/SP 44/2011, Diário Oficial da União de 30/05/201

DEINF/SPO

Rua Avanhandava, 55 - 9º andar

CEP: 01306-001- Bela Vista -São Paulo/SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8ª RF – DEINF
DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

PROCESSO:	44023.000046/2006-30
CNPJ:	31.895.683/0001-16
INTERESSADO:	BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

TERMO DE JUNTADA DE AR

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA INTIMAÇÃO Nº 372/2012 44023.000.046/2006-30	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	RM 57136530 3 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR Delegacia Especial de Instituições Financeiras - DEINF Rua Avanhandava, 55, 9º andar (DICAT), Bela Vista 01306-001 - São Paulo - SP			RM 57136530 3 BR	
DESTINATÁRIO BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL CNPJ 31.895.683/0001-16 AV. PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1703 - VILA NOVA CONCEIÇÃO CEP 04543-901 - SÃO PAULO-SP			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS TENTATIVAS DE ENTREGA ____/____/____ h ____/____/____ h ☐ MUDOU-SE ☐ desconhecendo ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ NÚMERO INEXISTENTE ☐ END. INSUFICIENTE FALTOU ☐ INFOR. DO PORTEIRO/SINDICO ☐ OUTROS: _____	
NOME E ASS. RECEBEDOR Vitoria Miranda			R.G. RECEBEDOR 366984904	DATA DE RECEBIMENTO 21/12
			RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO Germeson 8930675-9	CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

Procedi, nesta data, à juntada do AR nº RM 57136530 3 BR recebido em 02/07/2012.

Bernadete R. Falvik
 Mat 007795



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP30.0919.15165.JBTC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

56A456FA72A7A76B5EAC8121F38FC3D0025AD8FF